

DANIELLA CARVALHO PEREIRA

DIREITOS AUTORAIS EM BIBLIOTECAS DIGITAIS:
perspectivas de desenvolvimento de uma política de privacidade

São Luís
2004

DANIELLA CARVALHO PEREIRA

DIREITOS AUTORAIS EM BIBLIOTECAS DIGITAIS:
perspectivas de desenvolvimento de uma política de privacidade

Monografia apresentada ao Curso de Biblioteconomia da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Biblioteconomia.

Orientadora: Prof^a Ms. Raimunda Ramos Marinho.

São Luís
2004

Pereira, Daniella Carvalho

Direitos autorais em bibliotecas digitais: perspectivas de desenvolvimento de uma política de privacidade / Daniella Carvalho Pereira. – São Luís, 2004.

131 f.

Monografia (Graduação em Biblioteconomia) – Curso de Biblioteconomia, Universidade Federal do Maranhão, 2004.

1. Bibliotecas Digitais. 2. Direito Autoral. 3. Legislação. 4. Mecanismos de

DIREITOS AUTORAIS EM BIBLIOTECAS DIGITAIS:
perspectivas de desenvolvimento de uma política de privacidade

Monografia apresentada ao Curso de Biblioteconomia da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Biblioteconomia.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Raimunda Ramos Marinho (Orientadora)
Mestre em Biblioteconomia
Universidade Federal do Maranhão

Prof^a Cenidalva Miranda de Sousa Teixeira
Doutora em Ciências da Computação
Universidade Federal do Maranhão

Prof^a Márcia Teresa da Rocha Pimenta
Mestre em Ciência da Informação
Universidade Federal do Maranhão

A Deus, fonte de sabedoria.

A meus pais, pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a elaboração deste trabalho monográfico, especialmente:

A Deus, Fonte de sabedoria e Amigo fiel, a quem consagro o meu ser e as minhas conquistas, Autor que tem todos os direitos reservados sobre a minha vida, agradeço de coração e alma;

Aos meus pais, Lauber S. Pereira e M^a do P. Socorro B. C. Pereira, eternos heróis, que com dignidade me educaram para a vida e a quem declaro meu amor e a certeza de que esta vitória é mais deles do que minha;

Aos meus irmãos, Daniell, Rafaella e Emanuella C. Pereira, parte da minha vida e da minha história;

À cunhada, Elielza Pereira, irmã de coração, que me incentivou nos momentos difíceis;

À sobrinha, Vanessa Carvalho, que nasceu em momento oportuno para brindarmos juntas esta vitória;

À minha avó, Josefina R. S. Pereira, pelo amor e dedicação;

Aos tios, tias e primos, a quem tenho apreço e muito carinho;

À prima e amiga, M^a Emanuela C. Ferreira, pelo incentivo e conselhos sempre bem vindos;

À professora Ms. Raimunda Ramos Marinho, orientadora deste trabalho que sabiamente, abriu-me caminhos para o logro deste êxito, fornecendo-me todo o apoio de que precisei;

Às amigas, Dirlene S. Barros e Milena Flexa , que sempre estiveram presentes, sendo companheiras e apoiando-me diante dos obstáculos que se apresentaram, a quem muito estimo;

Aos colegas de turmas e amigos em geral – com quem vivi momentos únicos e, por isso, inesquecíveis – pois acreditaram em mim mais do que eu mesma;

Àqueles que tive a honra de conhecer e com quem tive a oportunidade de trabalhar, aprendendo que, com garra e humildade, a gente sempre chega aonde quer;

A todos os professores do Curso de Biblioteconomia, que com esmero fizeram valer o cerne da sua profissão, fornecendo-me os conhecimentos necessários para adentrar neste mercado tão competitivo e imprevisível. Merecem destaque especial: Prof^ª Ms. Aldinar Bottentuit, Prof^ª Ms. Cássia Furtado, Prof^ª Dr^ª Cenidalva Teixeira, Prf^ª Elisabete Berniz, Prof^ª Ms. Georgete Freitas, Prof^ª Ms. Glória Alencar, Prof^ª Ms. Lúcia Guimarães, Prof^ª Ms. Márcia Pimenta.

“Muitas são, Senhor meu Deus, as maravilhas que tens operado para conosco, e os teus pensamentos não se podem contar diante de ti; eu quisera anunciá-los, e manifestá-los, mas são mais do que se podem contar [...] Deleito-me em fazer a tua vontade, Ó Deus meu; sim, a tua lei está dentro do meu coração.”

Salmos 40:5,8

RESUMO

Direito autoral em bibliotecas digitais sob a perspectiva de desenvolvimento de uma política de privacidade. Contextualizam-se as bibliotecas digitais no âmbito das universidades, enfocando aspectos históricos e abordando a universalização do conhecimento e a divulgação de produções científicas. Enfatiza-se a propriedade intelectual, focalizando os direitos autorais no contexto das bibliotecas digitais. Discute-se a questão da privacidade em ambientes digitais, apresentando as facetas da legislação de direitos autorais. Abordam-se mecanismos de segurança, sugerindo sua adoção no contexto das bibliotecas digitais, além da elaboração de uma política de privacidade que assegure a proteção dos direitos de autor .

Palavras-chave: Bibliotecas digitais. Direito autoral. Legislação. Mecanismos de segurança.

Política de privacidade. Internet. Documentos eletrônicos.

ABSTRACT

Copyright in digital libraries under the perspective of development of a privacy policy. Contextualize the digital libraries in the scope of the universities focusing historical aspects and boarding the universalization of the knowledge and the spread of scientific productions. It emphasizes the intellectual property focalizing the copyright in the context of the digital libraries. It argues the matter of the privacy in digital environments introducing the facets of the copyright legislation. They board safety mechanisms suggesting your adoption in the context of the digital libraries besides the elaboration of a privacy policy that assures the protection of the author rights.

Keywords: Digital libraries. Copyright. Mechanisms safety. Legislation. Privacy policy. Internet. Eletronic documents.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Demonstrativo das tipologias de bibliotecas e suas atribuições.....	24
Quadro 2 – Repercussão histórica dos direitos autorais.....	50
Quadro 3 – Demonstrativo das alterações ocorridas na legislação de direitos autorais.....	51
Figura 1 – Esquema de categorização de usuários e da sistemática de preparação e acesso ao conteúdo digital.....	74
Quadro 4 – Diretrizes para elaboração de uma política de privacidade.....	80

SUMÁRIO

	LISTA DE ILUSTRAÇÕES	9
1	INTRODUÇÃO	11
2	METODOLOGIA DA PESQUISA	16
3	BIBLIOTECAS DIGITAIS	18
3.1	Uma instituição em evolução: rompendo paradigmas funcionais	18
3.2	Bibliotecas digitais - universidade - ensino	32
4	PROPRIEDADE INTELECTUAL	38
4.1	Privacidade x intimidade	41
4.2	Informação: uma propriedade intelectualmente	43
4.3	Nuanças da legislação de direitos autorais	46
4.4	Direitos autorais em bibliotecas digitais	56
4.4.1	Documentos digitais/eletrônicos: bens incorpóreos de uma biblioteca digital	59
4.4.2	Acesso público x Acesso restrito	62
4.5	Certificação digital: um passo rumo à privacidade	64
5	SUBSÍDIOS PARA A ELABORAÇÃO DE UMA PROPOSTA DE POLÍTICA DE PRIVACIDADE	71
6	CONCLUSÃO	82
	REFERÊNCIAS	86
	ANEXOS	91

1 INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto de que a sociedade da informação na qual estamos inseridos apresenta uma gama gigantesca de conhecimentos que vêm sendo acumulados ao longo dos anos – e estes, por sua vez, servem para a geração de novas descobertas – é cabível ressaltar como as informações suscitam preocupação em meio ao mundo globalizado e competitivo em que se vive. Tal fato evidencia a fragilidade dos sistemas de armazenamento de informação em face da necessidade de seleção e controle de acesso a esta, viabilizando, por vezes, o seu uso indevido e a violação de conteúdos documentais que deveriam permanecer intangíveis, sob o ponto de vista da proteção dos direitos autorais.

Tendo ciência de que a tutela dos direitos autorais de documentos eletrônicos não possui o mesmo rigor que aqueles voltados para os impressos, em função da grande massa documental existente no mundo digital, bem como na tentativa de acompanhar os passos velozes dados pela tecnologia de informação, optou-se por realizar um estudo que abrangesse a tutela dos direitos de autor no contexto das bibliotecas digitais inseridas em meio acadêmico, considerando ser esta uma realidade bem próxima. Nessa perspectiva, torna-se imprescindível assegurar a integridade das informações, fato este que tem apresentado entraves impostos pelo mundo globalizado e pela disseminação desenfreada das mesmas na rede mundial. Portanto, sob o prisma ético e jurídico, faz-se necessário enfatizar a relevância de se resguardarem os direitos autorais, a fim de propiciar maior segurança no âmbito das BD's, foco de realização deste trabalho.

Pretende-se oferecer uma contribuição prática às bibliotecas digitais universitárias, restringindo-se às suas teses e dissertações, com perspectivas de elaboração de uma proposta de política de privacidade¹ voltada para as mesmas, sendo este o objetivo geral

¹ Define-se política de privacidade como um conjunto de diretrizes estabelecidas a fim de delinear caminhos que resguardem a confidencialidade e a integridade das informações.

do estudo, posto que as teses e dissertações constituem a grande massa documental do acervo digital de bibliotecas universitárias. Para a obtenção do produto final, faz-se necessário, porém, discutir sobre os aspectos que envolvem a propriedade intelectual no contexto das bibliotecas digitais (BDs); pesquisar as técnicas que envolvem a certificação digital, a fim de selecionar as mais viáveis; analisar os sistemas de privacidade existentes na realidade das BDs e verificar o impacto dessa privacidade no referido contexto.

Para tanto, evoca-se a problemática de controle e resguardo da integridade das informações contidas em documentos eletrônicos pertinentes às BDs universitárias, uma vez que a flexibilidade do mundo digital ameaça a segurança dos direitos autorais na medida em que viabiliza o uso desenfreado de recursos tecnológicos e propicia crimes de infungibilidade.

Tal pesquisa foi incitada pelo desafio que a rede mundial de computadores nos apresenta à proporção que nos expõe um ambiente sem fronteiras, insinuando que nele não há limites e que, não só as barreiras de comunicação podem ser extirpadas, mas, também, as barreiras de acesso e manipulação das informações. Pretende-se, diante disto, fazer valer a tutela dos direitos autorais e, a partir daí, demonstrar que a democratização da informação eletrônica não é suscitada pelo rompimento de barreiras legais, mas pode e deve existir sem contribuir com crimes de violação.

Justifica-se a opção dessa temática pela curiosidade natural e pela inquietação incitada pela constatação das freqüentes irregularidades ocorridas no ciberespaço, ou seja, a questão da segurança foi pedra de toque na escolha da temática, uma vez que a autenticidade e fidedignidade das informações geram preocupação tanto para o usuário das mesmas quanto para o seu autor, pois, o primeiro questiona-se até onde pode dispor de integridade; e o segundo, até que ponto é seguro disponibilizar sua criação sem sofrer danos.

Além disso, comumente percebe-se a complexidade que está imbuída na utilização de multimídias, considerando que isso acaba repercutindo na proteção dos direitos

autorais e estes fundamentam os questionamentos acerca dos limites de uso da informação disponibilizada, principalmente em BDs, onde a utilização da mesma tem sido exacerbado frente à vasta opção de recursos e suportes tecnológicos.

Logo, vê-se que a implementação de uma biblioteca digital exige um planejamento prévio que vislumbre, antes de tudo, a ética profissional e a tutela jurídica de bens informacionais, ou seja, cada decisão tomada deve imbuir a responsabilidade de proteger os direitos autorais para, então, fazer valer o direito de seus clientes.

Conforme evidenciam Gonzalez; Pohlmann Filho e Borges (2001, p.6): “Em uma biblioteca digital, questões relacionadas com segurança em termos de controle e registro de acessos ganham importância em razão do direito autoral.”

Por isso, há necessidade de utilização de um sistema de privacidade nesse âmbito, onde se tenha um controle de uso do que é disponibilizado, pois é evidente o fato de que “Nas bibliotecas tradicionais, o empréstimo de uma obra é proporcional ao número de exemplares adquiridos; já nas bibliotecas digitais, para disponibilizar, basta ter um exemplar digital.” (GONZALEZ; POHLMANN FILHO; BORGES, 2001, p.8).

Portanto, observa-se que a esfera jurídica estará sempre impregnando o vasto contexto das BDs, posto que a dignidade das obras literárias e artísticas é explorada pelo Direito antes de chegar aos usuários. Vale afirmar que a propriedade intelectual abrange as “criações do espírito” de forma exteriorizada, como define o art. 6 da Lei nº 5.988/73 (apud ASCENSÃO, 1997, p.27), categorizando, assim, as obras literárias e artísticas, bem como respaldando-as legalmente, já que “O Direito de Autor tutela necessariamente criações do espírito.” (ASCENSÃO, 1997, p. 27).

Diante dessa preocupação em resguardar a fidedignidade das informações e a integridade dos documentos – haja vista a probabilidade exponencial de manipulação de dados que os meios tecnológicos oferecem – conta-se com técnicas de proteção para se

alcançar a segurança necessária, como é o caso da criptografia e autenticação de usuário. Isto posto, arrola-se a certificação digital, tornando possível resguardar aspectos essenciais da informação, como: disponibilidade, integridade, confidencialidade e, especialmente, é oportuno destacar, a sua relevância no que concerne à autenticidade, pois “ [...] há que ser garantida a autoria, origem e destino do documento eletrônico.” (CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, [2003]).

Acrescente-se, ainda, que a certificação viabiliza fidedignidade de conteúdo dos documentos digitais outorgando-lhe confidencialidade e concedendo-lhe maior segurança contra a infungibilidade. Em suma, pode-se entender a certificação digital como uma alternativa tecnológica de segurança que controla o acesso a documentos eletrônicos / digitais quando estes passam a ter o seu conteúdo criptografado, ou seja, codificado matematicamente para disponibilizar uma mensagem íntegra.

Para que sejam apresentadas perspectivas de elaboração de uma proposta de política de privacidade sob forma consistente, achou-se por bem estruturar o trabalho da seguinte forma:

Enfoca-se, num primeiro momento, a biblioteca como uma instituição em evolução, uma vez que, décadas após décadas, vem rompendo paradigmas em termos de acesso sem fugir da sua função-mor de disseminadora de informação, independentemente de suporte ou espaço físico, dando-se ênfase ao surgimento das unidades de informação digitais, com o fito de encadear o processo de evolução tecnológica e elucidar como o mundo globalizado inseriu valores positivos e negativos no contexto da sociedade da informação, bem como aclarar a relação intrínseca existente entre bibliotecas digitais, universidade e ensino. Essa trajetória de evolução das bibliotecas tradicionais, que rompeu padrões estigmatizados e adquiriu uma nova roupagem, vem consolidar as discussões levantadas em

torno da grande massa documental que se dispõe atualmente e, conseqüentemente, corroborar para que se compreenda a preocupação vigente com a questão dos direitos autorais.

A posteriori, evidenciam-se aspectos inerentes à propriedade intelectual, destacando, entre outros pontos, como a informação adquire caráter de propriedade – dando-se ênfase às discussões que envolvem privacidade e intimidade, para uma melhor compreensão da legislação que resguarda os direitos autorais; esta é enfocada sob uma contextualização histórica que permite verificar a sua aplicabilidade antes e depois da popularização da rede mundial de informação. Ao mencionar a tutela desses direitos incidindo sobre as BDs, trazem-se à tona considerações pertinentes à certificação digital e à caracterização do acesso público e restrito.

A etapa final, e de maior relevância, é marcada pela explanação dos subsídios que podem contribuir para que se atinja a eficácia na proteção dos direitos autorais em ambiente de BDs, uma vez que são sugeridas diretrizes para a implementação de uma política de privacidade que, a partir do uso de mecanismos de segurança, garanta a fidedignidade do conteúdo digital; nessa fase, analisam-se os sistemas de privacidade já existentes – como é o caso da Biblioteca Digital da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), www.cglobal.pucrs.br/bibdigital – acrescidos de aspectos ainda não contemplados e que demonstrem adequação à realidade destas bibliotecas.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para que se obtenha um estudo sistematizado, apresentando o teor científico peculiar em pesquisas que busquem contribuir com o desenvolvimento cultural, econômico e político de uma sociedade, urge destacar que o estudo em questão assume um cunho exploratório e descritivo.

Como enunciado, a pesquisa possui uma natureza descritiva já que busca-se “[...] descobrir e observar fenômenos, procurando descrevê-los, classificá-los e interpretá-los”. (RUDIO, 1999, p.71). Simultaneamente, a mesma também se enquadra como exploratória, haja vista a necessidade de investigar cada trajetória do problema formulado considerando as variáveis tempo e espaço para uma posterior descrição dos fatos.

Deste modo, na medida em que se trabalha a temática proposta de forma a explorar os resultados advindos de investigações remotas e recentes, bem como descrever a realidade das BDs em termos de controle de acesso às informações eletrônicas, focando a necessidade de privacidade das mesmas. Trata-se, ainda, de uma pesquisa documental, a partir da qual serão recuperados documentos que fomentem o estudo proposto pautando-se no fato de que a Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT (2002, p.2), define como documento: “Qualquer suporte que contenha informação registrada, formando uma unidade que possa servir para consulta, estudo ou prova. Inclui impressos, manuscritos, registros audiovisuais, sonoros, magnéticos e eletrônicos, entre outros.”

Convém salientar que o universo da pesquisa é formado por BD's do âmbito universitário, tendo em vista a familiarização que já se tem com esta realidade, objetivando identificar como os seus serviços e produtos são oferecidos e mensurar o grau de segurança que estas bibliotecas propiciam na disponibilização de documentos eletrônicos, como teses e dissertações. Para tanto, urge conhecer alguns sistemas de privacidade, observando aspectos,

tais com: de que forma é efetuado o cadastro de usuários, qual a chave de acesso utilizada (restrito ou público), como ocorre a disponibilização de licença de uso dos documentos, e qual a técnica utilizada para resguardar a integridade dos dados.

3 BIBLIOTECAS DIGITAIS

É notório que o mundo digital sempre esteve impregnado de complexidade, até mesmo porque põe em evidência a preocupação com o controle informacional que, cada vez mais, manifesta sua imprecisão.

Sob o prisma das BDs, é conveniente salientar que a automação foi mola propulsora para que hoje estas fossem evocadas como sinal de evolução e fomentassem a modernização dos recursos de comunicação e de aplicações multimídias. Sobre essa assertiva, Cunha (2000, p.6) discorre que:

Em todas as épocas, bibliotecas sempre foram dependentes da tecnologia da informação. A passagem dos manuscritos para utilização de textos impressos, o acesso a base de dados bibliográficos armazenados nos grandes bancos de dados, o uso do CD-ROM e o advento da biblioteca digital, no final dos anos 90, altamente dependente das diversas tecnologias de informação, demonstram que, nos últimos 150 anos, as bibliotecas sempre acompanharam e venceram os novos paradigmas tecnológicos.

Além disso, as bibliotecas sempre primaram pela monta de conhecimentos que armazenam, trabalhando em prol da disseminação e recuperação destes, fomentando a educação e a interação social, bem como preservando a cultura. Por isso, o meio digital vem apenas incrementar a execução dessas funções a partir dos recursos oferecidos pelas redes de computadores e hipermídia².

3.1 Uma instituição em evolução rompendo paradigmas funcionais

Cada momento da história traz consigo inquietações emergentes de sua época. A praticidade no mundo das comunicações é um aspecto que nunca cessou de ser almejado, no entanto, as tecnologias de outrora vão sendo marginalizadas e dando lugar a outras que

² Definida por Ferreira (2000, p.365) como: “Conjunto de textos, gráficos, sons, vídeos etc., organizado segundo o modelo próprio do hipertexto.”

atendam mais eficientemente as necessidades atuais. Não que estas sejam substituídas por modismo pois, na realidade, tecnologia significa melhoria de processos e de qualidade de trabalho em prol da redução de esforços. Cada época faz uso daquela que lhe é compatível, o que nos leva a inferir que a sucessão da oralidade – primeira forma de comunicação – e da escrita, pela informática, não se dá por simples substituição, mas, por conveniência e deslocamento, ou seja, cada tecnologia tem o seu apogeu.

A praticidade tão desejada acelerou as descobertas e fez com que a pedra, as placas de argila, as tábuas enceradas, o pergaminho e o papiro cedessem lugar ao papel de pasta de madeira, considerada a tecnologia do século XII na Europa, que impulsionaria a invenção da imprensa e a democratização do livro a partir do século XV. Daí em diante, o progresso se tornou visível e a informação encontrou abertura para ser difundida de forma mais acelerada.

Além disso, o surgimento da imprensa gráfica com tipos móveis – que teve Gutenberg como seu precursor – desencadeou, mesmo que rudimentarmente, a preocupação com a proteção jurídica do direito autoral, uma vez que, segundo Gandelman (1997, p. 28), “[...]os privilégios, quase sempre, eram concedidos aos editores, e não aos autores.”

Tal retrospectiva nos permite considerar que o fomento dado pelas bibliotecas ao sistema de ensino não é um acontecimento recente, visto que, no Brasil, remonta desde a época dos jesuítas, que faziam uso dos livros em sua missão catequética, ainda sob o crivo das barreiras lingüísticas, e grande parte destes estavam escritos em latim, onde nem todos os padres compreendiam o idioma.

Logo, observa-se que a evolução é oriunda de um processo moroso, onde alguns aspectos vão sendo abolidos e outros mantidos pelas circunstâncias. O livro, que outrora se constituía em suporte do conhecimento e instrumento utilizado no ensino-aprendizagem, hoje encontra-se disponível exercendo a mesma função; no entanto, a evolução tecnológica

encarregou-se de dar-lhe um novo formato, um layout mais atual; trata-se do livro eletrônico e de documentos que integram um ambiente mais versátil, porém, mais complexo, chamado ciberespaço, que também foi se moldando pela força das circunstâncias, posto que o computador – equipamento indispensável na geração digital – revolucionou procedimentos e introduziu na sociedade um ritmo cada vez mais acelerado no processamento de informação. A priori, este veio suprir necessidade de agilizar cálculos e obter respostas com maior exatidão, tendo assumido padrões que foram aperfeiçoados ao longo dos tempos a fim de dar-lhe a característica versátil hoje encontrada.

Vale ressaltar, porém, que este equipamento dotado de periféricos – como, teclado, mouse, monitor, CPU e kit multimídia – é consequência de habilidades computacionais rudimentares desenvolvidas a mais de 3.000 anos.

Destarte, os dispositivos foram sendo aperfeiçoados marcando as décadas de 1930 e 1940 com o alavancamento do desenvolvimento de computadores. A II Guerra Mundial aproveitou essa efervescência para produzir tabelas balísticas, aliando-se à tecnologia da época para executar seus projetos, no qual cita-se a construção de cinco computadores de grande porte solicitados pelo exército americano, superando a velocidade das calculadoras pré-existentes. Pode-se dizer que o ENIAC (Eletronic Numerical Integrator and Calculator) foi o primeiro computador eletrônico de grande porte, criado de 1943 a 1946, por John W. Mauchly e J. Presper Eckert, constituindo-se no maior projeto de computação eletrônica até então existente. Apesar de haver superado todos os outros projetos pela sua velocidade, o mesmo apresentava um empecilho: os dados entravam e saíam da máquina por meio de cartões perfurados, ou seja, o armazenamento de dados era a sua grande limitação.

Novos modelos com maior velocidade e outras capacidades foram sendo criados, dentre eles os computadores da IBM (International Business Machines Corporation), abolindo o uso dos cartões perfurados em 1950.

Em meados da década de 60, volta-se a atenção para o campo dos minicomputadores, hoje denominados microcomputadores. Neste cenário, nota-se que, desde seus primórdios, o homem está convicto das suas limitações mentais e reconhece que necessita do auxílio de dispositivos mecânicos que racionalizem seus esforços.

A evolução paulatina permitiu sair dos anos 70 e entrar nos anos 80 dispondo de programas e dados armazenados em discos flexíveis que, atualmente, representam suportes de grande relevância no mundo versátil da geração pós-moderna no qual o analógico substituiu o digital e explorou o mundo virtual da rede mundial de informação – designada Internet³ – que, por sua vez, teve também seu apogeu marcado pela II Guerra Mundial.

Tudo ocorre como resultado de um processo gradual de desenvolvimento imposto pela sociedade que, constantemente, gera e absorve informação e conhecimento pois, como discorre Gandelman (1997, p. 21):

A informação e o conhecimento que, com o auxílio dos novos meios de comunicação, vêm aceleradamente se expandindo, já estão provocando transformações sem precedentes, uma verdadeira revolução cultural, com reflexos, inclusive, nas relações econômicas locais e internacionais.

Essa metamorfose tecnológica rompe paradigmas e traz à tona uma proposta de dinamismo compatível com as necessidades que tendem a se apresentar, ou seja, “ao longo desta transição, a informação torna-se cada vez menos ligada ao objeto físico que a contém.” (LEVACOV, 1999, p.135).

A sociedade pós-industrial promove constantes discussões acerca da desterritorialização do mundo virtual e permite questionamentos no que tange a aspectos de confidencialidade e autenticidade das suas criações intelectuais. Cabe enfatizar que o acesso passa a ser a razão de existir das BDs. Para muitos, a acessibilidade tornou-se algo a ser alcançado a qualquer preço, mesmo que, para tal êxito, seja necessário avançar os limites

³ No que tange à Internet, no contexto brasileiro, esta tem suas atividades avaliadas desde 1991 pela Rede Nacional de Pesquisa (RNP), que está vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia e sob responsabilidade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

jurídicos e infringir as determinações legais que envolvem e resguardam os direitos de autor. Isso é notório quando se observa a ação dos hackers, pessoas que encontram na rede o seu habitat, violando arquivos privados.

A exemplo do que ocorreu com a sucessão da oralidade e da escrita, abrindo caminhos para a era da informática, as bibliotecas também foram adaptando-se às mudanças tecnológicas paulatinamente e ajustando-se às necessidades cada vez mais exponenciais de seus clientes, que buscam acompanhar o ritmo do crescimento informacional, embora isso lhe pareça fugir do controle.

No que concerne às bibliotecas virtuais, Levacov (1999, p.137) enfatiza que estas tiveram sua criação pautada em modo off e online. Serviços como o controle de inventário, circulação, geração de catálogos eletrônicos e automação de atividades de indexação associam-se à forma off-line, ao passo que, simultaneamente, os recursos on-line também foram se integrando a ela e se consolidando com a evolução das comunicações e a presença da World Wide Web (www).

Diante desse aparato tecnológico e dos recursos que a era digital oferece atualmente, é cabível elucidar o uso de terminologias, como virtual, digital e eletrônico, com o fito de compreender os pontos divergentes de cada categoria de biblioteca, não obstante considerando que os autores divergem bastante em suas concepções. O uso cada vez mais freqüente da Internet tem incitado discussões acerca das mídias digitais ressaltando aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos que as evidenciam diante da mídia impressa. Por conseguinte, observa-se que as bibliotecas, enquanto centros disseminadores de informação, têm sido destacadas com denominações e conceitos variados ajustando-se ao novo prisma tecnológico que lhes sobreveio. Assim, comumente, ouve-se falar em bibliotecas polimídias, eletrônicas, virtuais e digitais, entretanto, percebe-se que não há um consenso entre os teóricos quanto a sua caracterização. Urge salientar que cada uma tem suas peculiaridades,

principalmente ao considerá-las na vertente da sociedade pós-moderna, onde os centros e unidades de informação procuram adequar-se ao meio no qual estão inseridos.

Dito isto, é conveniente relatar a definição de autores para essas bibliotecas não convencionais, como é o caso das bibliotecas polimídias que “[...] contêm informações de diferentes mídias [...]” (POHLMANN FILHO; CAMPOS; RAABE, [2003?], p.2). Ainda na concepção desses autores, a biblioteca que tem apenas os seus serviços automatizados, valendo-se de equipamentos informáticos e de um sistema para o processamento de informações, é dita eletrônica; ao passo que, ao utilizar recursos e suportes apenas digitais – como disquetes, discos rígidos, CD-ROM, Internet – recebe a designação de biblioteca digital. Além disso, Cianconi (1997 apud POHLMANN FILHO; CAMPOS; RAABE, [2003?], p.3), enfatiza uma característica primordial dessa categoria de biblioteca, haja vista que a mesma “[...] está sempre ligada a uma instituição e seus links apontam para acervos existentes.”

Sob este prisma, Rowley (2002, p.4) cita autores que atribuem concepções divergentes à biblioteca eletrônica, definindo-a como:

1. ““Uma coleção organizada e administrada de informações numa variedade de meios (texto, imagem fixa, imagem em movimento, som, ou suas combinações, porém todos em formato digital.””(OPPENHEIN, 1997 apud ROWLEY, 2002, p.4).
2. ““A visão comum que bibliotecários, editores, tecnólogos e pesquisadores têm acerca do acesso a todas as informações, em qualquer lugar, a qualquer instante.”” (TROLLEY, 1995 apud ROWLEY, 2002, p.4).
3. “[...] uma biblioteca fisicamente identificável, mas que não possui material impresso, e que faz parte de uma biblioteca virtual.” (COLLIE et al., 1993 apud ROWLEY, 2002, p.4).

Consoante tais deferências, afirma-se que, à luz da física, toda biblioteca digital é eletrônica, partindo do princípio de que eletrônico é tudo aquilo “ [...] que emprega equipamento cujo funcionamento está baseado no uso de circuitos eletrônicos, e especialmente processadores ou computadores.” (FERREIRA, 2000, p. 253). No entanto, há de se considerar as funções das bibliotecas, cujo diferencial se dá dentro de suas respectivas realidades – por exemplo, a biblioteca eletrônica é particularizada pelos processos automatizados que lhe permitem criar índices on-line e prover a recuperação da informação a partir de uma prévia armazenagem de dados; a biblioteca digital, por sua vez, utiliza um processo diferenciado de armazenamento da informação, de modo a garantir a integridade da mesma e refletir a originalidade da mídia impressa.

No que tange à biblioteca virtual, que tem o slogan ‘bibliotecas sem paredes para livros sem páginas’, apregoado por Levacov (1997 apud POHLMANN FILHO; CAMPOS; RAABE, [2003?], p. 3), é aquela que atua no ciberespaço sem precisar de um espaço institucional físico para existir, pois ela própria será o ambiente onde o usuário irá adentrar para ir ao encontro da informação de que precisa, ou seja, a biblioteca virtual irá lhe proporcionar uma interação com o mundo cibernético, colocando à sua disposição caminhos a serem virtualmente trilhados na forma de sites organizados tematicamente.

A partir desta discussão, proveniente das diversas concepções dos autores citados anteriormente, formula-se o Quadro 1 como forma de sintetizar e caracterizar as tipologias de bibliotecas.

Quadro 1 – Demonstrativo das tipologias de bibliotecas e suas atribuições

BIBLIOTECAS POLIMÍDIAS	BIBLIOTECAS VIRTUAIS	BIBLIOTECAS DIGITAIS	BIBLIOTECAS ELETRÔNICAS
- Recursos tradicionais (mídia impressa, livros) e digitais (fitas, cd's, disquetes, microfilmes, Internet)	- Atua no Ciberespaço; - Sites ordenados tematicamente; - Informações obtidas a partir de links	- Recursos e suportes, estritamente digitais, que refletem o acervo existente: disquetes, CD-ROM, disco rígido, Internet.	- Geração de índices on-line; - Computadores na recuperação e armazenamento de registros.

Nota-se que o modo como a informação é apresentada pode contribuir intensamente na distinção entre os tipos de bibliotecas em voga, o que implica dizer que a recuperação da informação é a etapa primordial desta distinção.

Vale ressaltar, porém, que uma biblioteca digital carrega consigo um vínculo exponencial com relação à virtual e, como salienta Cianconi (apud POHLMANN FILHO; CAMPOS; RAABE, [2003?], p.3): “[...] de uma maneira geral, toda biblioteca digital possui uma virtual.”

Da mesma forma, as BDs estão imbuídas de recursos utilizados pelas bibliotecas eletrônicas pois, como afirma Marchiori (apud GONZALEZ; POHLMANN FILHO; BORGES, 2001, p.4), estas propiciam busca de documentos, bem como a sua visualização através de computadores; de sorte que, embora apresentem características distintas, uma categoria de biblioteca não se isola das outras, antes se complementam.

Urge esclarecer que, quando se discorre sobre virtualidade, remete-se ao que Lévy (1998, p.19) denota como “[...] o desprendimento do aqui e agora”, ou seja, dá-se razão à ubigüidade, rompem-se os limites de tempo e espaço para ir em busca daquilo que é almejado. Perante a avalanche informacional que se instalou no ambiente web neste último século, deparam-se com as ameaças da desterritorialidade do texto, uma vez que o hipertexto tem dominado o ciberespaço e ofuscado o valor de um documento original frente à possibilidade de acesso às cópias. Nesse sentido, Lévy (1998, p.48-49) endossa a atuação do virtual afirmando que:

O texto continua subsistindo, mas a página furtou-se. A página, isto é, o *pagus* latino, esse campo, esse território cercado pelo branco das margens, lavrado de linhas e semeado de letras e de caracteres pelo autor; a página, ainda carregada da argila mesopotâmica, aderindo sempre à terra do neolítico, essa página muito antiga se apaga lentamente sob a inundação informacional, seus signos soltos vão juntar-se à torre digital.

A virtualização, ao contrário do que demonstra ser, é o ponto de partida para início de uma materialização, pois um objeto só é considerado como tal depois de ter sido

idealizado, ou seja, virtualmente criado. É possível, a partir dessa analogia, compreender como uma biblioteca é categorizada como virtual, uma vez que agrega valores, conteúdos informativos capazes de contribuir para o avanço de uma pesquisa e, conseqüentemente, gerar um produto final, concreto. Como dito anteriormente, esse tipo de biblioteca põe, diante de seus usuários, caminhos virtuais a serem trilhados na forma de sites organizados para que, a partir dessa trilha, os mesmos cheguem ao ponto final e tragam para o plano real aquilo que antes lhes era abstrato, transformando informação em conhecimento.

Isto posto, percebe-se que, por possuir uma natureza interativa e cibernética, a biblioteca virtual acaba atrelando-se à digital, que se manifesta aqui como foco de estudo pertinente aos direitos autorais e, portanto, merece destaques elucidatórios especiais. Antes, porém, cabe esclarecer que esta não se confunde com as chamadas bibliotecas eletrônicas, apesar de também possibilitar a busca de documentos e fazer uso de equipamentos imbuídos de circuitos eletrônicos. Isso ocorre porque compete a uma biblioteca eletrônica automatizar processos e armazenar dados que venham a ser posteriormente recuperados, evitando esforço e desperdício de tempo, tendo em vista a utilização de recursos computacionais.

Assim caracterizada a biblioteca digital, pode-se afirmar que a mesma não dispõe da mesma diversidade de opções e artefatos que as demais – fato que as difere – incluindo a biblioteca polimídia ou multimídia, cuja peculiaridade é lançar mão de suportes informacionais variados, abrangendo um acervo que agrega desde documentos impressos até CDs, vídeos, microfilmes e ferramentas da Internet, que lhe confere a interatividade supracitada.

Posto isso, convém adentrar na particularidade das BDs para que, a partir de um conhecimento prévio de suas peculiaridades, se encontre abertura para discutir a questão dos direitos autorais nesse âmbito e questionar a probabilidade de segurança no mesmo, ainda que remota.

Devido à avalanche informacional que se apresenta, depara-se com o desafio de identificar aquilo que realmente é coerente e possa ser explorado sem riscos de violação. Nessa perspectiva, focaliza-se a existência de outro aspecto que se constitui em entrave da era digital; trata-se da efemeridade das informações, que acaba incidindo sobre a questão do controle. Quanto a isso, Targino (2002, p.5) reitera que:

[...] o fluxo maior de informação não é necessariamente fator gerador de mais conhecimentos, sendo necessário atenção aos itens: complexidade de armazenamento e dificuldade do controle bibliográfico. Por ser flexível e fluida, a informação disposta no espaço cibernético, perde-se num curto espaço de tempo, o que dificulta o seu estudo e controle.

A informação digital, que impulsionou a evolução das bibliotecas como instituições promotoras de conhecimento, envereda pelos caminhos do mutável, efêmero, inconsistente e complexo, desde o seu valor representativo, que envolve bits e bytes, até a sua difusão decodificada na forma tradicional de leitura. Se os riscos de contrafação, de perda de privacidade e descontrole informacional já existiam, atualmente se intensificaram. Pode-se sentir a dimensão desse problema quando se imagina que uma queda de energia ou a ação de um vírus podem impedir um leitor de finalizar a análise de um livro eletrônico que, com tais incidentes, terá suas páginas completamente “apagadas” pelas circunstâncias. Certamente sua leitura seria concluída se o mesmo livro estivesse em formato impresso, pois uma queda de energia não seria suficiente para esmaecer-lhe as páginas.

Diante de tantas nuances expostas pelas inovações tecnológicas e das extensas considerações que se tem a fazer pertinentes aos efeitos dessa era que se contrapõe à tradicionalidade do texto linear e impresso, tende-se a utilizar terminologias que se fundem e parecem ter o mesmo sentido. É o que ocorre com o digital, o eletrônico e o virtual, como se fossem rios que desembocassem na mesma foz chamada tecnologia computacional, pois o uso de aplicativos e ferramentas provenientes da informática é o que estreita a relação terminológica enfatizada.

A biblioteca digital não surgiu abruptamente, porém originou-se do processo natural de evolução tecnológica que fez do uso do computador uma epidemia social. Paulatinamente, os acontecimentos foram contribuindo para que hoje se dispusesse de recursos multimídia, antes apenas idealizados. As conquistas foram feitas gradualmente: na década de 70, entrava em voga o uso de catálogos online e o acesso a bancos de dados; nos anos 80, o CD-ROM possibilitou a recuperação de referências bibliográficas e de textos na íntegra; na década de 90, discutia-se a digitalização do acervo de bibliotecas sendo que, em 1995, a revista **Wired**⁴ solicitou uma pesquisa a fim de que especialistas em BDs averiguassem quanto tempo seria necessário para digitalizar a metade do acervo Library of Congress.

Devido à velocidade com que as informações têm sido geradas e à necessidade de disseminá-las, foram sendo criadas formas de armazenamento e recuperação das mesmas com maior rapidez. Neste cenário, o Projeto Gutenberg⁵ vem realizando atividades que contribuíram para que facetas digitais hoje fossem utilizadas. O conceito atual de BD's foi sendo introduzido a partir de experimentos desenvolvidos, como é o caso deste Projeto, que tem disponibilizado na web uma grande variedade de textos eletrônicos.

Desde então, outras bibliotecas foram adquirindo características similares e se constituindo em alternativas tecnológicas de fomento ao ensino e à difusão do conhecimento. Dentre elas destacam-se a Biblioteca Digital da PUCRS – cuja responsabilidade compete à Faculdade de Informática e à Biblioteca Central da PUCRS – que tem se preocupado com a proteção dos direitos autorais de objetos multimídia, além de trabalhar com a digitalização de documentos, armazenamento, recuperação e distribuição dos mesmos; e a SciELO (Scientific Electronic Library Online), www.scielo.br, cuja natureza ainda provoca inquietações acerca do

⁴Revista eletrônica editada pela Terra Lycos.

⁵ Criado em 1971 pelo norte-americano Michael Hart com o objetivo de disponibiliza, através da Internet, obras que caíram em domínio público.

digital e do virtual, porém, aqui, evoca-se o caráter digital, visto que a mesma apresenta uma colocação de artigos e revistas científicas brasileiras no ciberespaço sob formato digital, não se restringindo a meros links de localização.

Logo, percebe-se a atuação das BDs nos dias atuais em meio a entraves que vão desde crises econômicas a problemas de privacidade. As tecnologias de comunicação apresentam o rompimento de paradigmas concernentes à disseminação e ao acesso à informação; no entanto, por mais sofisticadas que sejam, ainda não conseguiram abolir o uso do papel como suporte informacional, haja vista que o próprio formato digital oferece a provisão de cópias para garantir o acesso físico aos documentos.

Vale ressaltar que as funções exercidas por uma biblioteca digital não diferem muito daquelas pertinentes às bibliotecas tradicionais; apenas são acrescidas de valores, como a facilidade de acesso remoto e compartilhamento de conhecimentos com mais versatilidade e menos custo.

Consoante ao que já foi dito, as informações digitais encontram-se sob forma de *objetos*⁶, como textos, áudio, vídeo, entre outros, podendo ter um caráter estritamente digital desde a sua geração ou transformar-se em digital a partir de processos mecânicos de digitalização, fato este que se constitui em outra função da biblioteca digital. Conseqüentemente, apresenta-se a função de gerenciadora e armazenadora, vislumbrando a disseminação da informação já em formato digital. Quanto à busca e ao acesso, é preciso definir o tipo de abertura que a biblioteca permitirá realizar a partir de links – se somente ao acervo interno ou ao compartilhamento com outras instituições. Como não poderia deixar de ser, cumpre também mencionar a função de relevância incomensurável representada pelo

⁶ Classificados por Ferreira (2000, p.492-493) como: “Tudo que é perceptível por qualquer dos sentidos [...] Qualquer elemento apresentado por programa na tela do computador, e que cumpre função de interação com o usuário.”

tratamento dos direitos autorais, competindo às BDs determinar parâmetros de proteção aos documentos eletrônicos, estabelecendo critérios de acesso e uso dos objetos digitais.

Diante das restrições orçamentárias e dos cortes de verbas que têm envolvido os centros de informação, especialmente no que tange às bibliotecas universitárias, a possibilidade de disponibilizar todas as informações solicitadas por seu usuário torna-se cada vez mais distante, pois como afirma Cunha (2000, p.11), “A explosão bibliográfica devido às limitações orçamentárias vigentes em todos os países, faz com que seja impossível adquirir tudo o que se publica.” Com o intuito de burilar esta problemática, no fim da década de 80, formatos eletrônicos e suportes tradicionais se fundiram, bem como as funções das duas categorias de bibliotecas, tendo em vista a disponibilidade de coleções de periódicos, diretórios e enciclopédias tanto em formato impresso como em digital.

Considerando que a era digital não prioriza a quantidade de itens disponíveis no acervo das bibliotecas, porém, evoca a variedade de opções que conduzam ao atendimento das demandas informacionais, as bibliotecas universitárias se deparam com desafios exponenciais – uma vez que são encarregadas de prover fácil acesso aos seus usuários em tempo hábil e têm que contornar o impacto da tecnologia sobre os seus serviços –, como é o caso das atividades tradicionalmente executadas pelo setor de processamento técnico, já que os itens digitais apresentam diferenças em suas estruturas informacionais e exigem tratamento especial em termos de indexação e catalogação. Para tanto, é cabível considerar aspectos como a efemeridade, a integridade e a confiabilidade das informações; tal impacto impõe a necessidade de uma seleção mais criteriosa dos documentos que devem ser processados pois, como afirma Cunha (2000, p.13):

Com o advento da Internet, surgiram outros tipos de documento para serem processados pelos serviços técnicos, por exemplo, as páginas iniciais (*home-pages*) e os periódicos eletrônicos. Na prática, essas novas fontes são verdadeiras obras de referência, cuja importância cresce a cada dia. Elas, porém, trazem também novas questões para a catalogação formal.

Conseqüentemente, a evolução atinge os profissionais que lidam com a informação digital, especialmente os bibliotecários catalogadores e indexadores cuja competência fica cada vez mais sobrecarregada, haja vista que as inovações inevitavelmente evidenciam a obsolescência de normas outrora tidas como padrão de processamento nas bibliotecas tradicionais, no qual citam-se o Código de Catalogação Anglo-Americano (AACR-II) e o formato MARC⁷. O leque de conhecimento desses profissionais deve abranger a aptidão no manuseio de outros instrumentos como metadados e marcação de textos, ressaltados por Cunha(2000, p.13), além do discernimento das peculiaridades multimídia de cada documento; faz-se tal consideração partindo do princípio de que os objetos digitais incluem, além dos itens textuais, aqueles desprovidos de representação textual, onde se destacam os produtos de áudio e vídeo, que merecem técnicas especiais de tratamento.

A primazia das funções das BDs se manifesta na provisão dos seus serviços e produtos, sobretudo no âmbito das universidades, onde já é possível contar com bancos de dados imbuídos de bases de dados referentes a todas as áreas do conhecimento, como é o caso do Portal de Periódicos da CAPES, www.periodicos.capes.gov.br. Este se trata de um portal de periódicos nacionais e estrangeiros, cujo acesso é gratuito e feito por meio de qualquer terminal conectado à Internet através das instituições vinculadas à Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), cujas informações são disponibilizadas respeitando-se os direitos autorais e os seus termos contratuais.

⁷ O AACR (Anglo-American Cataloging Rules) é um padrão universal utilizado no tratamento técnico da informação. Quanto ao MARC (Machine Readable-Cataloging), trata-se de um catálogo padrão de formato de arquivo, desenvolvido nos anos 60 para guardar informações do registro de uma obra e ainda é utilizado em sistemas de bibliotecas mundialmente.

3.2 Bibliotecas digitais - universidade - ensino

Para que o ensino seja intitulado como de qualidade, urge que disponha de estrutura para tal fim. O planejamento estratégico da estrutura de uma instituição de ensino deve prever a utilização de instrumentos capazes de dotar-lhe de potencial para exercer seu papel educacional.

Vive-se uma época de transformações sociais que trazem consigo a necessidade de inovar para tentar absorver os benefícios da tecnologia emergente. Expandem-se horizontes agregando valor ao ensino a distância e fazendo repercutir a informação digital no âmbito das universidades.

A versatilidade é a primeira impressão deixada por esta nova forma de ensino, já que as bibliotecas não se negaram a fornecer-lhe o capital necessário para alavancar esse empreendimento.

Outrossim, é pertinente lembrar que, independente da modalidade de ensino, sempre caberá à Universidade focar a administração, a pesquisa, a educação e a convivência acadêmica, como bem destacam Gonzalez, Pohlmann Filho e Borges (2001, p.3), necessitando, por isso, de “[...] suporte tecnológico, metodológico e de informação.”

A biblioteca é o coração de uma universidade, bombeando sangue (informação) para o cérebro – no papel do corpo docente e discente – a fim de que este produza conhecimento. Partindo desse viés, que hoje transcende os limites do real e volta-se para o ambiente digital, é mister focar uma biblioteca que rompe paradigmas estruturais dentro de instituições de ensino superior e que, nos últimos anos, vem enfrentando problemas financeiros em função de debates que sugerem a autonomia dessas instituições, pois como afirma Cunha (2000, p.2):

Os principais problemas abordados estavam ligados a receios sobre o futuro do financiamento para a pesquisa, à necessidade de se aumentarem verbas, à perda do

sentido de erudição, tendo em vista o incremento das especializações e o desnível de prestígio entre a pesquisa e ensino.

Esta problemática de investimentos ressaltada por Cunha (2000, p.2) pode ser percebida pelo fato de que, áreas como Ciência, Tecnologia e Medicina são priorizadas, ao passo que as ciências sociais onde estão imbuídas as bibliotecas vão ficando cada vez mais aquém do cerne das atenções. Esporadicamente, ouvem-se discussões acerca dessa problemática no sentido de erguer a moral e fazer valer o mérito desses núcleos disseminadores de informação, no entanto, como endossa Cunha (2000, p.3), “Vale lembrar que o mercado globalizante pode ser perverso para as bibliotecas universitárias, porque elas, tradicionalmente, são centros de custos, e não de captação de recursos.”

Indubitavelmente, a tecnologia tem causado um forte impacto nas atividades educacionais afetando, inclusive, o tripé da universidade pautado no ensino, pesquisa e extensão e sustentado pelo provimento de conhecimentos.

A interação é componente *sine qua non* para a eficácia do processo de ensino-aprendizagem de estudantes que integram a geração digital, daí utilizar-se hipertextos em detrimento de textos lineares, de correios eletrônicos para a emissão e recebimento de informações que requerem agilidade e de motores de busca para a realização de pesquisas imediatas. Enfim, pode-se inferir que as mudanças de paradigmas que afetam as universidades, com certeza, repercutem nas bibliotecas e estas, por sua vez, nunca negaram que as alternativas tecnológicas sempre lhes foram convenientes.

Nos tempos atuais, não é difícil detectar o desenvolvimento de projetos que implementam BDs em universidades. No Brasil, por exemplo, um dos mais destacados, como se frisou anteriormente, é o projeto da PUCRS. Essa universidade conveniou-se à IBM a fim de integrar o projeto IBM Global Campus, que visa a “[...] desenvolver políticas, abordagens, metodologias e recursos tecnológicos para projetar e implantar universidades com campus de abrangência global.” (POHLMANN FILHO; RAABE, 1999, p.2).

Tal projeto versa sobre o desenvolvimento de estudos que envolvem universidade virtual no sentido de investir em quatro vertentes: educação a distância, BD's, trabalho cooperativo e recursos de Internet. Tal assertiva é feita considerando que as novas tecnologias têm a intenção de facilitar o acesso no contexto das bibliotecas digitais, tendo em vista que estas objetivam, conforme destacam Gonzalez, Pohlmann Filho e Borges (2001, p.16):

[...] tornar acessível ao computador do usuário a informação disponível, implicando entre outras coisas, a existência de:

- base de dados documentais;
- aplicativo de acesso a documentos digitais com gerenciamento e controle de acesso de usuários;
- acesso a outras bases documentais e/ou a bibliotecas virtuais temáticas.

Em 1998, o acervo digital do Campus Global da PUCRS, www.cglobal.pucrs.br, começava a ser gerido apresentando uma base de dados documentais com indexação interna, incluindo código do documento, identificação do arquivo digital e de sua capa virtual, além de chave de busca, bem como documentos digitais de ambiente restrito e público nos formatos PDF(Portable Document Format) e HTML (HyperText Markup Language)⁸. O Campus Global dispõe da interface CARA (Controle de Acesso e Registro de Acesso) para fornecer acesso ao seu acervo digital; esta, por sua vez, permite que o usuário usufrua dos mecanismos de pesquisa em ambiente Internet ou Intranet a partir de dois modos de acesso: sem chave de busca, dispondo de uma listagem documental por seção para que a seleção seja realizada; ou com chave de busca, onde a recuperação de documento é feita diretamente por um mecanismo de pesquisa externo.

De acordo com esclarecimentos de Gonzalez, Pohlmann Filho e Borges (2001, p.8), convém elucidar que a chave de busca tem como funções:

- fornecer informações ao usuário que fomentem sua seleção;
- apresentar a capa virtual do documento precedente à fase de seleção;

⁸ Formatos eletrônicos utilizados em ambiente web, permitindo a visualização de conteúdos digitais a partir da conversão de documentos tradicionais.

- identificar o usuário e sua senha de acesso em caso de ambiente restrito, ou exibir o documento quando em ambiente público.

Destarte, um ambiente munido de recursos informáticos precisa dispor de uma infra-estrutura que sirva de embasamento desde a geração até a disseminação da informação, essencialmente quando esta se encontra disponibilizada em formato digital. Logo, vê-se como a evolução tecnológica tem repercutido no ensino, rompendo paradigmas e evidenciando a transição do ensino presencial para o ensino à distância à medida que os recursos computacionais vão se tornando mais acessíveis, haja vista que a própria biblioteca digital em âmbito acadêmico tem se encarregado de difundir o material didático digital produzido pelo corpo docente. Tal ocorrência deixa explícito como a universidade, o ensino e as BDs se complementam, endossando sua afinidade. Como exemplo, destaca-se a Universidade Virtual Pública do Brasi (UniRede), www.unirede.br, criada em 2000 com o fito de utilizar os recursos interativos da Internet para firmar o propósito educacional do ensino a distância. Essa universidade resulta de um consórcio criado por cerca de 70 universidades públicas federais e estaduais vislumbrando extrair a essência dessas instituições a fim de satisfazer as suas solicitações no que tange a cursos de graduação, pós-graduação, extensão ou educação continuada; para tanto, os estudantes dispõem de material didático enquadrado na realidade digital e produzidos pela parceria dessas instituições, que alimenta o acervo digital das bibliotecas.

A biblioteca tem apresentado claramente o seu potencial como instituição difusora de conhecimentos dentro do ambiente macro da universidade à medida em que se trabalha o papel dos programas de ensino a distância que, por sua vez, fazem do acervo digital um instrumento básico de fomento à educação. Nessa perspectiva, percebe-se que a relação estreita entre ensino presencial e à distância tem contribuído para a evolução dessa instituição à luz das tecnologias digitais. Tende-se cada vez mais a ampliar as opções de produtos digitais

e valorizar a existência de documentos e bases de dados eletrônicos; com isso, inevitavelmente, acaba-se trabalhando sob o prisma do marketing, onde a informação passa a ser uma mercadoria valiosa em meio ao mundo competitivo em que se vive. Diante dessa analogia, convém mencionar a assertiva da Federação Internacional das Associações e Instituições Bibliotecárias – IFLA (1999 apud CUNHA, 2000, p.17) de que:

‘Os esforços de *marketing* devem ser direcionados para cada um dos distintos segmentos do mercado de recursos eletrônicos: estudantes, pesquisadores e professores. Cada segmento tem necessidades diferentes que precisam ser avaliadas. (...)Os esforços de *marketing* devem ser orientados para os benefícios. Portanto, para os estudantes eles necessitam focalizar nas suas necessidades para a informação que seja acessível rapidamente no tempo que eles precisarem dela, no formato e local desejados. (...) Esses esforços de *marketing* devem combinar as formas impressas e eletrônicas em vez de tratar cada formato separadamente.’

A partir desta visão, pode-se conceber a universidade virtual como instigadora de mudanças no perfil educacional da contemporaneidade. Destarte, as BDs encontram o espaço há muito almejado para erguer-se, uma vez que rompe-se o paradigma da localização física tradicional instaurando o modelo da transcendentalidade do espaço, conectando recursos e usuários. Como afirma Cunha (2000, p.10), “[...]a biblioteca digital vai existir no ciberespaço. Seus problemas agora estão relacionados ao financiamento do acesso e padronização dos fluxos que permitam ao usuário encontrar o caminho através dessa massa de recursos disponíveis.”

Há que se considerar, porém, que o digital não se trata de um conceito remoto e desprovido de complexidade em face da variedade de conceitos trazidos pelas inovações tecnológicas, como enfatiza Cunha (2000, p.10), ao dizer que “[...] representa um processo gradual e evolutivo como resultado da utilização do computador de forma cada vez mais crescente nas últimas décadas.”

Mediante o estudo desenvolvido em BDs já é possível elencar algumas vantagens e desvantagens. Dentre as primeiras mencionam-se redução de custos com produção e armazenamento de informações digitalizadas, entre outros aspectos; redução de espaço físico;

eliminação do problema de desgaste dos materiais impressos; e versatilidade para o acesso a partir da comodidade de recuperação da informação sem ser condicionado a um ambiente fixo. Quanto às segundas, urge destacar a preocupação com os direitos autorais, o controle de usuários, os recursos tecnológicos a serem utilizados (hardware, software, mecanismos de busca...) e, principalmente, a preocupação com os aspectos legais e comerciais.

Em suma, há que se prever uma ampla conjuntura de conseqüências a partir das modificações centradas na infra-estrutura dos sistemas de bibliotecas para que o investimento seja consistente. Principalmente, quando se depara com a realidade de um país em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, onde se vive uma crise econômica que perdura há décadas e limita a disponibilização de verbas para investimentos nessas instituições, pela constante dependência do capital estrangeiro. Tal ocorrência afeta a prática das funções das BDs no que tange o provimento de informação, pois ocasiona perdas, como “[...] cortes e atrasos nos pagamentos das assinaturas de periódicos estrangeiros[...].” (CUNHA, 2000, p.14). Não obstante, tudo se apresenta como reflexo dos problemas financeiros que afetaram a educação superior na década de 90 e, ainda hoje, deixam seqüelas.

4. PROPRIEDADE INTELECTUAL

É inconcebível visualizar a propriedade intelectual sem considerar aspectos que envolvam a informação, como a questão do acesso, e sem antes concebê-la em uma sociedade que prega a sua democratização, embora não se saiba, ainda, lidar com o fato de que a exclusão social, econômica, política e informacional é um entrave para o desenvolvimento.

Ao tratar-se do acesso à informação em meio à atual conjuntura, traz-se à tona uma outra problemática: a proteção de privacidade. Esta tem sido questionada uma vez que a evolução tecnológica abre caminhos para que se tenha por paradoxo o fato de que ao democratizar o acesso, fere-se o princípio da privacidade das informações. Não se pode negar que as inovações na tecnologia de comunicação têm rompido paradigmas e trazido benefícios para a execução de tarefas outrora esporádicas, como é o caso da reprodução de textos, mais precisamente, da cópia. Nessa perspectiva, deve-se admitir que os recursos hoje disponíveis ameaçam ainda mais a questão da propriedade intelectual e a informação como propriedade, uma vez que, atualmente, reproduz-se não somente textos, mas também imagem e som, como reitera Carlos (1999, p.2): “Se a fotocopiadora era já uma grave ameaça aos direitos de autor, na sua componente patrimonial, os modernos sistemas de cópia digital são uma ameaça muito maior.”

No mundo digital, a cópia encontrou espaço e se alojou de forma jamais esperada, chegando mesmo a ultrapassar os limites legais para a disseminação da informação, o que nos leva a questionar até que ponto pode-se explorar a informação de que se tem acesso ou até que ponto o acesso não se constitui em prejuízo e não torna a democracia informacional prejudicial. É evidente que uma sociedade que se apóia na livre difusão de informação tem mais chances de crescer em conhecimento em detrimento daquela em que o acesso informacional está sujeito a bruscas restrições, no entanto, a ameaça aos direitos autorais

acaba bloqueando o desenvolvimento da sociedade da informação pois, como afirma Carlos (1999, p.3), “[...] se o autor não vê suficientemente tutelado os seus direitos sobre as suas criações intelectuais, não se sente estimulado a participar com as suas obras na construção da sociedade da informação”. Conseqüentemente, isso impede a democraticidade no acesso ao conhecimento e a prática da cidadania de forma mais abrangente.

Há que se considerar que não se tratam simplesmente de problemas éticos, embora esses aspectos estejam impregnados nas ações de infungibilidade, no entanto, os problemas de ordem econômica inferem significativamente e contribuem para que a violação aos direitos autorais, retratada nas reproduções ilegais e na alteração de conteúdos informativos sejam agravados. Concernente a isso, cita-se a pirataria que envolve a reprodução de software e produtos multimídia, considerando-se os custos elevados dos mesmos pois, como endossa Carlos (1999, p.3), “[...] a lógica da pirataria resulta da ponderação entre o custo económico [sic] de uma obra e o custo que é necessário dispendir para violar essa obra.”

Tais colocações não têm a intenção de justificar o crime, e sim, de expor as conseqüências da liberalidade manifesta pelas tecnologias de informação para que, a partir daí, se busque uma forma de equilibrar a evolução tecnológica, os interesses da sociedade e o incentivo à produção intelectual. É nesse momento que se evoca o papel da legislação de direitos autorais, competindo a esta a função de regulamentar o uso das informações enquanto propriedade de outrem, independente do suporte no qual esteja inserida, uma vez que será resguardada a criação intelectual. Ademais, há de se convir que a divulgação das obras científicas e culturais, acelerada pelos avanços tecnológicos tem dificultado o controle dos criadores sobre a sua criação, o que demonstra que se vive numa era completamente contrastante, como reitera Naves (2003, p.6):

[...] a revolução tecnológica que possibilitou o surgimento das redes de comunicação por meios eletrônicos concretizou a profecia da aldeia global com suas vantagens – entre outras, o acesso a um número inimaginável de informações – e desvantagens – como a impossibilidade de fiscalizar a integridade das obras de caráter científico ou artístico protegidos ou a autenticidade da própria autoria. [...] Hoje os recursos

postos à disposição de qualquer pessoa que saiba operar computadores, mesmo com conhecimento superficial, facilitaram a apropriação de obras alheias sem o correspondente respeito ao direito do autor [...].

Atualmente, todos os entraves encontrados no âmbito da propriedade intelectual são oriundos das características de transcendentalidade que delineiam a sociedade da informação e esta, por sua vez, pauta-se numa sociedade que reflete a comunicação global perpassando pela interatividade que, até outrora, só era obtida pelo telefone. Tal assertiva é ratificada pela concepção de rede explicitada por Ascensão (1997, p.681): “A interconexão das redes nacionais formaria a Intranet. Transposto o esquema para o meio internacional, temos o modelo da Internet, que funciona como a rede das redes mundiais.” É nessa perspectiva que se observa a transcendentalidade supracitada, que envolve a sociedade do conhecimento, uma vez que a comunicação ponto a ponto apregoada pelo telefone cedeu lugar à comunicação sem fronteiras estabelecida pelas redes de computadores, trazendo consigo as chamadas obras ‘multimédia’, cujo termo Ascensão (1997, p. 683) refuta, tendo em vista que o radical *multi* é impróprio para a realidade, já que o meio é único e trata-se do meio digital, abrangendo texto, imagem e som. Resultando da digitalização e dos resquícios da era digital, a sociedade do conhecimento depara-se com entraves de utilização da sua propriedade (a informação), considerando-se que as bases de dados eletrônicas disponibilizadas em rede, com informações armazenadas, não são acessadas gratuitamente – fato este que suscita questionamentos acerca da natureza da restrição de acesso; afinal, prevalece a autorização para a utilização ou a remuneração pela utilização? Há que se prever o exposto por Ascensão (1997, p.693): “[...] a colocação da obra à disposições do público, por meios informáticos representa uma modalidade de utilização da obra. Permite a sua exploração. E todas as formas de utilização pública e de exploração da obra estão reservadas ao autor.”

4.1 Privacidade x intimidade

O bom senso define que invadir a privacidade de outrem significa utilizar indevidamente informações que lhe afetem, sem seu consentimento prévio. Convém elucidar o que representa a privacidade de informações no contexto estudado; para isso, considera-se a concepção de Turban e outros (1999 apud OLIVEIRA; FREITAS, 2003, p. 104), que atribui à mesma “‘ [...] o direito de indivíduos, grupos ou instituições de determinar quando e quais informações sobre eles podem ser comunicadas para outros.’”

O cerne das questões que permeiam a privacidade e a intimidade no ciberespaço e em BDs perpassam pela vertente da segurança que, por sua vez, prima pela integridade e confidencialidade dos documentos digitais. Essas questões têm sido discutidas em função da proteção dos direitos de autor, ao mesmo tempo em que parecem ser contundentes pois, como relata Montviloff (2000, p. 6):

Ainda que a Declaração Universal de Direitos Humanos deixa clara a necessidade de salvaguardar os direitos à intimidade e à liberdade de expressão, as novas tecnologias estabelecem novos desafios a estes direitos essenciais, pois, por uma parte, a tecnologia interativa possibilita uma vigilância generalizada da vida privada e, por outra, os crivos dos programas informáticos restringem o acesso a uma informação que de outra maneira poderia estar ao alcance de todos (tradução nossa).

Constantemente, novas informações são disponibilizadas na rede com a mesma facilidade com que outras são retiradas por obsolescência, imprimindo a certeza de que nenhuma delas está imune de ser violada. Segundo Podestá (2001, p.160):

A violação da privacidade no âmbito da Internet geralmente ocorre quando informações pessoais do usuário ou a publicidade de sua vida íntima passa a ser do conhecimento de pessoas não autorizadas (normalmente um hacker ou ‘micreiro’) que após incessantes e contínuas tentativas acaba ‘descobrir’ a senha ou chave de acesso que possibilita aquela invasão.

Aspectos como privacidade e intimidade geralmente são dispostos no mesmo patamar, pois ambos implicam em interferência na particularidade de outrem e evocam a

segurança, principalmente quando se trata de ambientes virtuais. Contudo, Podestá (1999 apud PODESTÁ, 2001, p.160) acredita que tratam-se de conceitos distintos e reitera:

‘A intimidade envolve um campo mais restrito do que a vida privada, isto porque diz respeito com o interior da pessoa que normalmente se defronta com situações indevassáveis ou segredo íntimo cuja mínima publicidade justifica o constrangimento’.

É conveniente frisar que as modernas tecnologias de informação já foram capazes de fazer muitos prodígios, mas ainda não conseguiram evitar completamente as invasões de arquivos privados que afetam a intimidade de seus titulares, muito embora haja técnicas de certificação que lhes atribuam certo grau de segurança.

Com a massificação da Internet, a vulnerabilidade dos sistemas informáticos foi ampliada deixando uma porta aberta para a ocorrência de crimes de violação, uma vez que, exauridas as fronteiras de negociação na rede, a concorrência e a competitividade são impulsionadas permitindo que os “atos ilícitos” fiquem mais suscetíveis, como destaca Podestá (2001, p.225).

Não se pode olvidar que, o sistema informático não foi produzido com fins de uso privado no que tange à origem da rede, especialmente quando se recorda o seu caráter científico e militar; no entanto, a privacidade dos dados não se constituíam em insumo dos militares e cientistas, pois estes não previam a banalização do acesso que hoje é evidenciada pelas invasões de arquivos restritos e violação de softwares.

Analisando a segurança sob o prisma do documento eletrônico, é viável considerar que a natureza probatória desse formato fica meio aquém da conveniência; daí prescinde a discussão em torno da imaterialização desse tipo de documento, que pressupõe a insegurança do formato. Dito isto, Queiróz (2001, p. 383) reitera:

[...]em países onde a transmissão de dados por meio digital é mais desenvolvida, costuma-se exigir a conciliação de outros meios de prova para confirmar o conteúdo do documento digital (tais como depoimento do analista de sistema sobre rotina de segurança, verificação do uso de técnicas de segurança, como criptografia, biometria ou senhas etc.[...]

É indubitável que os crimes de invasão de privacidade são mais notórios no ambiente cibernético, especialmente envolvendo correios eletrônicos, no qual cita-se o spam (envio de mensagens sem consentimento do usuário); entretanto, a privacidade e a intimidade dos usuários são ameaçadas de inúmeras outras formas agravando a situação de impunidade pela controvérsia existente, ou seja, o anonimato e o sigilo que deveriam ser resguardados para as informações são adquiridos pelos infratores devido à dificuldade de identificação dos mesmos.

O controle das invasões assume um caráter mais complexo nesse ambiente do que em termos de softwares e sistemas de gerenciamento pois, no segundo caso, conta-se com o respaldo de uma legislação específica, bem como com a proteção oferecida pelos direitos autorais.

Com o fito de amenizar esses problemas, a mesma tecnologia que ameaça oferece mecanismos de segurança já difundidos em muitas BDs e empresas que primam pela integridade e confidencialidade de seus conteúdos informacionais. Dentre eles, Gonzalez, Pohlmann Filho e Borges (2001, p.10) enumeram: a criptografia, o cálculo de hash⁹ e a autenticação de usuário, que consiste em cadastrar os usuários fornecendo-lhes *login* e senha para acesso ao sistema.

4.2 Informação: uma propriedade intelectualmente industrial

Convém esclarecer que o direito de autor tem grande proximidade com a chamada propriedade industrial a ponto, inclusive, de ambos se fundirem na forma da propriedade intelectual. Urge elucidar que é a natureza dos bens arrolados é que os diferem, haja vista a

⁹ Como elucidam Gonzalez, Pohlmann Filho e Borges (2001, p.10): “Ao enviar o pacote de dados, o Sistema Bibliotecário gera um número a partir do conteúdo do pacote. Ao recebê-lo, o Sistema Cliente calcula novamente este número. Se houver a diferença entre o número informado pelo Sistema Bibliotecário e aquele calculado pelo Sistema Cliente, verifica-se a violação da integridade dos dados transmitidos.”

propriedade industrial evocar não somente as criações do espírito, como o faz o direito de autor, mas também os bens incorpóreos, que não se restringem ao material. Quanto a isso, Ascensão (1997, p.21) endossa:

A Propriedade Industrial refere-se a diferentes bens, como as marcas e os inventos. Neste último caso, é máximo o seu parentesco com o direito de autor, pois o autor da invenção também é protegido. De fato, há uma analogia no tipo de direito aqui e além considerados. Em todo o caso, a obra literária ou artística é uma criação, a invenção é uma descoberta.

Na concepção de Barbosa (1999, p.42), a propriedade intelectual - na qual se insere o direito de autor ou copyright – e a propriedade industrial se constituem em campos de proteção da propriedade imaterial; ao passo que Ascensão (1997, p.21) põe a propriedade intelectual em eminência, abrangendo o direito de autor e a propriedade industrial, como explicitado anteriormente.

Há que se considerar que nem todos os países protegem a propriedade da mesma maneira. Alguns fazem menção à propriedade industrial; outros adotam o direito autoral ou copyright; existem, ainda, aqueles que lançam mão de leis específicas adequadas as suas peculiaridades. Destarte, não existe um padrão de proteção para todos os países, pois como endossa Barbosa (1999, p. 28):

[...] há países que conferem dupla proteção – aos produtos e autores –, outros países protegem adicionalmente funções técnicas e, afinal, mas não finalmente, há quem seja capaz de adotar a proteção de desenhos técnicos através do copyright, assimilando-a àquela proteção conferida pelas patentes técnicas (invenção e, ou modelo de utilidade).

Não se pretende, aqui, ir contra a regulamentação da legislação da propriedade industrial (Lei nº 9.279/96), no entanto, há que se questionar o fato de não serem consideradas invenção ou modelo de utilidade a apresentação de informações e as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas, bem como qualquer criação estética, já que as mesmas não deixam de ser criações, ainda que não passem pelo processo de industrialização formal; porém, quando vislumbrados sob a ótica de sociedade que abriga a indústria da informação,

tais elementos não podem ser exauridos desse contexto nem desconsiderados como inventos. Quando vistos por esse ângulo, torna-se mais fácil compreender a propriedade industrial no bojo da propriedade intelectual. Contudo, a título de esclarecimento, convém destacar que a invenção consiste em uma criação original para desenvolver certa atividade; ao passo que o modelo de utilidade é definido como a criação, cujo modo de atuação é diferente do original. (Informação verbal).¹⁰

Partindo dessas premissas, firma-se a propriedade intelectual como base onde se fundamentam a propriedade industrial, os direitos autorais ou copyright, uma vez que o concreto sempre decorre do abstrato e o fruto de todo trabalho sempre parte de uma idealização; como enfatiza Barbosa (1999, p.31), “[...] todo trabalho resulta em uma idéia (essência) ou em uma forma (expressão material da idéia)”. Compete-nos, porém, trabalhar a vertente dos direitos autorais abrangida pela propriedade intelectual, consubstanciada em documentos acadêmicos e, mais especificamente em teses e dissertações.

Nessa perspectiva, cabe contextualizar a informação na atual conjuntura capitalista a fim de compreendê-la como propriedade, já que, amiúde, esta é considerada mercadoria da sociedade pós moderna. Essa analogia é aclarada quando se infere que “Nas etapas pré-capitalistas, a produção não pressupunha a troca; hoje a troca é a finalidade da produção.” (BARBOSA, 1999, p.22). Nesses termos, sabe-se que a informação é uma propriedade constantemente comercializada e, portanto, necessita ser protegida, muito embora se admita que é preciso ter mecanismos que lhe garanta esta proteção.

Hoje, pode-se questionar o porquê da inquietação com as controvérsias que envolvem os documentos digitais, quando em pleno século XXI ainda há muito o que ser resolvido no que tange ao documento impresso, no cerne dos direitos autorais.

¹⁰ Informação fornecida por Israel Gomes no Seminário sobre Estratégias de proteção da Propriedade Intelectual, promovido pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), em São Luís, em abril de 2004.

É evidente que as questões que circundam o documento impresso ainda esperam por uma resolução eficaz e menos contundente, entretanto, não se pode ficar aquém da evolução tecnológica aguardando pelo agravamento de problemas que parecem atingir dimensões exorbitantes no escopo da segurança e da privacidade.

É notório que, como afirma Borges, Oliveira e Pohlmann Filho ([2000], p.3), “Em relação às bibliotecas tradicionais a grande preocupação na área de direitos autorais reside na reprografia”; em outra vertente, percebe-se as proporções do problema no ambiente das BD’s, uma vez que o mesmo está mais suscetível em termos de infungibilidade e alteração de dados, constituindo não somente crime de furto de paternidade das obras, como também de violação. Sob este prisma, Borges, Oliveira e Pohlmann Filho ([2000], p.3-4) enfatizam que “[...] comparando com as bibliotecas tradicionais problemas como o da reprografia, por exemplo, persistem, mas por outro lado, as contradições de controle de acesso e uso são privilegiadas pelo suporte tecnológico.” Tal fato é vislumbrado, especialmente em ambiente de acesso restrito, no qual é possível identificar os infratores pelo uso indevido a partir dos mecanismos de segurança.

Eis aí os frutos de uma sociedade que possui propriedades intelectualmente industrializadas e precisam ser resguardadas em seu processo de comercialização para que o investimento feito nas mesmas possa converter-se em lucro. Posto isto, cabe analisar o que é estabelecido pela legislação que cobre os direitos autorais, a fim de melhor compreender as falhas e os pontos norteadores da mesma.

4.3 Nuanças da legislação de direitos autorais

A priori, é conveniente salientar que, embora os direitos autorais sejam sempre alvo de discussão e abarquem os direitos morais e patrimoniais de autor de uma obra artística,

literária ou científica, os autores, em sua maioria, preocupam-se com o fator econômico, ou seja, o lucro que obterão por meio de sua criação. Justifica-se, portanto, a notável abertura concedida pela legislação aos direitos patrimoniais em detrimento dos direitos morais, já que estes, em essência, apenas asseguram o domínio do autor sobre a sua obra, primando pela sua imagem e reputação em todas as circunstâncias.

A eminência dos direitos patrimoniais é considerada, inclusive, quando se observa que, independente do falecimento do autor, os mesmos serão resguardados e gozados pelos seus sucessores; ao passo que, quanto aos direitos morais, apenas alguns incisos da legislação fazem referência aos sucessores, em caso de morte do autor, como afere a Lei nº 9.610/98; “§1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV”. Isto é, a cobertura dada aos direitos patrimoniais acaba sendo mais abrangente, porém, isso não impede a afirmação de que estes dão ao autor um controle de utilização de sua obra a partir dos direitos morais.

Na Antigüidade, a preocupação com os direitos autorais inexistia ou existia controversamente. Apenas para exemplificar, cabe lembrar que, em Roma (por volta do séc. XVI), o único direito que cabia aos autores, tão pouco valorizados em sua performance literária, era o de publicar ou não a sua obra sendo que, uma vez publicada, esta sairia do domínio do autor e passaria a pertencer ao seu adquirente, que poderia fazer uso da mesma.

Com efeito, os livreiros e editores obtinham os lucros que pertenciam aos autores por conta do comércio livresco da época, salvo o caso de autores consagrados.

Com a invenção da imprensa, veio também a crise econômica que embargou a ampla circulação de livros; proveniente deste fato, surgiu a concorrência entre editores e a disputa entre os privilégios. Concernente a isso, Martins (1998, p.399) enfoca a realidade encontrada na França em tempos remotos:

[...] segundo os antigos regulamentos, apenas os livreiros e impressores tinham autorização para o comércio de livros. O privilégio era, pois um *privilégio de venda* e não um *privilégio autoral*; só em 1777 é que o regulamento francês assegura aos

autores o direito de vender as suas próprias obras, direito que se transmitia hereditariamente a título perpétuo.

No limiar dos acontecimentos que tangem a propriedade literária, destaca-se a Inglaterra como o primeiro país a reconhecê-la, uma vez que foi estabelecido, em 1709, o copyright dos autores e dos seus cessionários.

Na Alemanha, no século XVIII, o movimento crítico alemão tonificou a propriedade intelectual levando ao seu reconhecimento; já no século XIX, a França também firma seus preceitos legais uma vez que, em 1854, a lei estabelece a proteção dos direitos de autor assegurados à viúva e aos filhos por trinta anos, sendo este prazo ampliado, em 1866, para cinquenta anos, já mencionando-se a punição por contrafação; esta, por sua vez, foi considerada pela legislação inglesa “[...] não um delito mas um dano [...]” (MARTINS, 1998, p.402). Acompanhando a evolução da legislação, a Itália aderiu à Convenção de Berna, ocorrida em Berlim (1908), assim como grande parte dos países ocidentais. Dessa maneira, os direitos autorais têm repercutido universalmente, embora haja peculiaridades em cada país, pois a citada Convenção encarregou-se de obter a adesão de todos os países do mundo a fim de proteger obras científicas, literárias e artísticas, independente de seu meio de expressão ou forma de realização.

Vale elucidar que a União de Berna originou-se de dois congressos ocorridos em Paris com o escopo literário e científico, resultando na fundação do cerne que impulsionaria a referida União, a chamada Association Litterarie Internationale. Daí em diante, muitos eventos dessa natureza surgiram com o fito de discutir os direitos autorais, sendo que a primeira convenção mundial teve seu marco em Londres (1879). Menciona-se ainda, que a Convenção de Roma (1882) tomou providências em prol da criação de uma convenção internacional a partir da convocação de instituições ligadas à literatura, arte e ciência, bem como escritores e editores. Após estabelecida a Convenção Internacional de Berna (1886),

esta foi revista em vários países como Paris (1896), Berlim (1908), Roma (1928), Bruxelas (1948), Estocolmo (1967) e, novamente, em Paris (1971, 1979).

Feitas tais considerações, é de suma relevância enfocar a realidade brasileira, haja vista a preocupação com os direitos de autor remontar desde os tempos do Império. Em 1827, já era garantido ao autor o privilégio sobre a sua obra por dez anos. Após três anos, o Código Criminal abordou a questão, que foi endossada também pelo Código Civil de 1916, no qual os direitos de autor e seus limites foram estabelecidos. Na convenção de Berna, o Brasil se destacou em 1922. Um dos grandes marcos da legislação culminou em 1973, quando a Lei nº 5.988 consolidou as legislações anteriores.

No entanto, o verdadeiro salto de reconhecimento dos autores sobre a sua obra veio com a Constituição de 1988, uma vez que instituiu pontos contemplados até então, como ressalta Naves (2003, p. 6):

[...] ficaram protegidos a participação individual em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz. Contudo as quantias não ficaram por aí: foi dado ao criador, ao intérprete e às respectivas representações sindicais e associativas o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem.

Nessa perspectiva de evolução, considerando-se a necessidade de adequação das leis com os avanços tecnológicos, é promulgada em 1998 a Lei de direitos autorais nº 9.610 e, ainda, a Lei nº 9.609, que protege a propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no Brasil. Contudo, as iniciativas em prol de atualizações foram tomadas desde a década de 80, onde uma série de ações foi desenvolvida para que se chegasse à atual legislação, cabendo salientar que o processo de aprovação do projeto oriundo do Senado foi bastante moroso, ficando em análise por quase dez anos; somente em 19 de fevereiro de 1998 a nova lei foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, entrando em vigor em 20 de junho de 1998 e revogando as Leis ns. 6.944 de 1966 e 5.988 de 1973, salvo os § 1º e 2º do art.17, desta última, referentes ao registro.

Sucintamente, os principais marcos na história dos direitos autorais foram sendo destacados paulatinamente, como se relaciona cronologicamente:

Quadro 2 – Repercussão histórica dos direitos autorais

ANO	INICIATIVAS
1827	Primeiros registros dos direitos do autor sobre a sua obra por um período de 10 anos. Iniciativa tomada com a implantação dos cursos jurídicos no País.
1830	Os direitos autorais passam a ser focalizados pelo Código Criminal do Império.
1916	O Código Civil estabelece os direitos de autor e seus limites.
1922	Adesão do Brasil à Convenção de Berna com fins de proteger obras literárias e artísticas
1973	Consolidação das leis estabelecidas através da Lei nº 5.988, focalizando as necessidades da época.
1988	O direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução foi fortalecido pela Constituição, com ênfase também para a participação individual em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz.
1998	Estabelecimento da nova Lei de direitos autorais (nº 9.610) e da Lei de proteção aos programas de computador (nº 9.609)

Urge tecer breves comentários acerca das alterações e atualizações feitas na Lei n.9.610/98, tendo em vista o caráter polemizador de certas colocações.

Logo no art.1º da atual legislação brasileira, que reproduz o art.1º da Lei nº 5.988/73, percebe-se que há uma distinção sutil entre direito autoral e direito de autor, haja vista que o primeiro abrange o segundo e seus direitos conexos, referindo-se aos direitos de artistas intérpretes, produtores e diretores, bem como organismos de radiodifusão; ao passo que o segundo constitui-se na vertente jurídica que rege os direitos concernentes às obras intelectuais, envolvendo os direitos morais e patrimoniais, ou seja, o direito de autor incide diretamente sobre a propriedade.

O Inciso II, do art.5º da Lei nº 9.610/98, apresenta expressões que não constavam no texto da Lei anterior e achou-se por bem adotá-las atualmente como forma de acompanhar a evolução tecnológica; entre elas, citam-se: “[...]sinais de satélite; fio cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.”

Estruturada em 115 artigos, repartidos em 8 títulos, a Lei de direitos autorais vigente apresenta nuances moderna em face da conceituação de alguns termos consoante às definições concebidas pelos tratados da Organização Mundial da Propriedades Intelectual – OMPI (Tratado da OMPI sobre Direito de Autor – TODA, e tratado da OMPI, sobre interpretações, Execução e Fonogramas – TOIEF). Destacam-se, aqui, alguns destes termos, seus respectivos conceitos e substituições para uma prévia compreensão da atualização feita na lei anterior, como se demonstra no Quadro 3.

Quadro 3 – Demonstrativo das alterações ocorridas na legislação de direitos autorais

TEMA VERSADO	LEI N. 5988/73	LEI N. 9.610/98
Publicação	“Comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo” (Inciso I, Art. 4º)	“Oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o conhecimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo.” (Inciso I Art.5º)
Distribuição	Não apresenta conceituação	“Colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas em fonogramas, mediante a renda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse.” (Inciso IV, Art. 5º)
Comunicação ao público	Não apresenta conceituação	“Ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares.” (Inciso V, Art. 5º)

Reprodução	“Cópia de obra literária, científica ou artística, bem como de fonograma.” (Inciso IV, Art. 4°)	Cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.” (Inciso VI, Art. 5°)
Co-autoria	Temo que substitui a expressão “em Colaboração” quando “produzida” (e não “criada”) em comum, por dois ou mais autores (alínea “a”, inciso VI, Art. 4°)	Obra “[...] criada em comum, por dois ou mais autores” (alínea “a”, Inciso VIII, Art. 5.)
Coletiva	Não apresenta conceituação	Obra “[...] criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma.” (alínea “h”, Inciso VIII, Art. 5°)
Fonograma	“Fixação, exclusivamente sonora, em suporte material” (Inciso VII, Art.4.)	“Fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual.” (Inciso IX, Art. 5°)
Editor	“Pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra.” (Inciso IX, Art. 4°)	“Pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la nos limites previstos no contrato de edições.” (Inciso X, Art. 5°)
Radiodifusão	Usa-se a expressão “empresa de radiodifusão”, conceituando-a como: “empresa de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmite, com utilização ou não de fio, programas ao público.” (Inciso XI, Art. 4°)	“[...] transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e som ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento.” (Inciso XII, Art.5°)

Quanto ao elenco de obras intelectuais protegidas	Suprime-se as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas. “(Inciso XI, Art. 6º)”	Acrescentou-se ao elenco da lei anterior: a) as obras de “arte cinética” (Inciso VIII, Art. 7º); b) “os projetos, esboços e obras plásticas concernentes a “[...] paisagismo”. (Inciso X, Art. 7º). c) os programas de computador (Inciso XII, Art. 7º) e d) as “[...]bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo constituam uma criação intelectual.” (Inciso XIII, Art. 7º).
Obra audiovisual	Expressão que substitui “obra cinematográfica” (Art. 16)	Expressão atualizada e utilizada no Art. 16 e no seu parágrafo único.
Quanto ao registro	“O registro da obra intelectual e o seu respectivo traslado serão gratuitos.” (Art. 19)	“Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado a registro das obras intelectuais” (Art. 20)
Quanto ao Conselho Nacional de Direito Autoral	O Conselho é mencionado como órgão estatal a quem caberia o exercício da defesa da integridade e genuidade da obra caída em domínio público. (Parágrafos 1º e 2º, Art. 25)	Suprimiu-se a menção ao Conselho Nacional de Direito Autoral. (Parágrafo 1º, Inciso VII, Art. 24).
Quanto à duração dos direitos patrimoniais	“Os filhos, os pais ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que lhes forem transmitidas por sucessão mortis causa” e “os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento”. (Parágrafos 1º, 2º, 3º, Art. 42)	“Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil” (Art. 41)

Quanto ao que não constitui ofensa aos direitos autorais	<p>“A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro”. (Inciso II, Art.99).</p> <p>“A citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica.” (Inciso III, Art. 49).</p>	<p>“A reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro. “(Inciso II, Art.46)</p> <p>“A citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra”. (Inciso III, Art.46)</p>
Quanto à omissão do nome do autor	<p>“Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores omitidos na divulgação ou publicação das obras cederam seus direitos àqueles em cujo nome foi ela publicada” (Art.55)</p>	<p>“A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.” (Art.52)</p>
Direito de Arena	<p>Esse capítulo determinava no Art. 100: “A entidade a que esteja vinculado o atleta pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.”</p>	<p>Capítulo Suprimido</p>

BRASIL. Lei de direito autoral nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.mct.gov.br/legis/legis/9610_98.htm> Acesso em: 5 jan. 2003

BRASIL. Lei de direito autoral nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/legis/legis/5988_73.htm> Acesso em: 5 jan. 2003.

Analisando o disposto na Lei nº 9610/98 e fazendo analogias com a Lei nº 5.988/73, já revogada, é possível perceber com clareza a preocupação que há no detalhamento dos artigos, incisos e alíneas a fim de exaurir dúvidas que impeçam o exímio vigor da legislação. Ocorreram alterações na estrutura da mesma sendo que, artigos antes isolados, bem como parágrafos únicos, foram agregados. Outro ponto perceptível foi a integração de capítulos a artigos e a substituição de expressões (que no texto legal anterior pareciam abrangentes) por outras mais elucidativas, como é o caso das *obras cinematográficas* supracitadas por *obras audiovisuais*.

Não obstante, houve modificações desnecessárias, como a substituição da expressão “*em colaboração*” por “*co-autoria*”, uma vez que o sentido destas é o mesmo. Santiago (2003, p. 10-11) enfatiza que: “[...] nada acrescentou ou modificou ao conceito de obra criada em comum por dois ou mais autores, mas que dificulta o estudo do Direito Comparado já que apenas na lei brasileira essa terminologia é utilizada.”

Observa-se que, a Legislação não determina prazo para a proteção dos direitos morais em caso de falecimento do autor, como o faz com relação aos direitos patrimoniais, embora reze que “Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis” (art.27, Lei nº 9.610/98) mas, como afirma Santiago (2003, p. 12), os mesmos não são “imprescritíveis”. Outro ponto no qual a Lei atual deixa a desejar refere-se à competência da obra caída em domínio público versada no seu § 2º, Inciso VII do art.24, já que foi suprimido o Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA)¹¹ mencionado na Lei nº 5.988/73 e não foi definido qual órgão estatal assumiria tal função. Convém expor que o serviço de registro das obras intelectuais foi mantido segundo o § 2º, art.17 da Lei nº 5.988/73, que preceitua: “O poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.”

Diante disso, percebe-se que a Lei brasileira de 1998, tendo extinguido o Conselho Nacional de Direitos Autorais, aboliu o monopólio que existia sobre a garantia do controle e da fiscalização pertinentes às atividades de associações de gestão coletiva, apenas deixando a causa à mercê do Estado e dando liberação aos titulares para se associarem às entidades dessa natureza com vistas ao exercício de seus direitos. Faz-se necessário esclarecer que tais apontamentos são feitos a fim de refletir sobre as alterações ocorridas na legislação e

¹¹ Amparado pela Legislação de 1973, competia ao CNDA a proteção e normalização do Direito Autoral, intervindo no chamado, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). Segundo Santiago (2003, p.12) este era o “[...] organismo governamental de consulta e fiscalização”. Entre outras funções, cabia-lhe fornecer autorizações de funcionamento para as associações de autores e homologar tabelas de preços e regras de distribuição a serem estabelecidas. “O CNDA foi desativado no início do mandato do ex-presidente Collor de Mello.”

indagar até que ponto as mesmas têm sido satisfatórias, ressalvando que não se pode desconsiderar o seu caráter atualizador e proveitoso diante das mudanças tecnológicas e inovadoras que as obras intelectuais têm apresentado.

4.4 Direitos autorais em bibliotecas digitais

Diante da extinção do órgão centralizador, para frear a exploração inadequada das obras intelectuais – papel anteriormente exercido pelo CNDA – cabe às associações e entidades de gestão coletiva a responsabilidade e defesa dos seus associados. Nessa perspectiva, convém endossar a importância do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD (constituído a partir das associações) que, em 1973, foi instituído por lei como órgão privado para administrar e arrecadar os direitos patrimoniais provenientes da execução pública, embora atuando somente na área musical pois, como afirma Santiago (2003, p. 12):

Ao determinar a centralização da gestão coletiva, o legislador brasileiro ocupou-se apenas do campo onde se produziam os problemas mais sérios na prática do Direito Autoral, ou seja, com o sistema dos direitos de execução pública musical de obras e fonogramas [...].

Infelizmente, não se dispõe de um organismo que, semelhantemente ao ECAD, empenhe-se na manutenção da legitimidade legal das outras categorias de direitos, principalmente em face do boom tecnológico que a sociedade da informação evocou, haja vista que as bases de dados e os programas de computador, hoje constituem um campo problemático no cerne dos direitos autorais e, embora estes possuam uma legislação específica (Lei nº 9.609/98), também se inserem no elenco das obras protegidas pela Lei de direitos autorais e precisam de um órgão que resguarde seus direitos, ainda que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) exerça funções sobre os mesmos em termos de registro, conforme o exposto na Resolução nº58/1998.

As discussões em torno dos direitos autorais têm sido comuns no ambiente virtual da Web, onde uma avalanche de documentos das mais variadas procedências é despejada constantemente. Tratam-se de sons, textos e imagens que se aloca no ciberespaço, sem que sejam devidamente filtrados.

No contexto das BDs, a problemática parece ser mais complexa, já que se parte do pressuposto de que a existência de um processo seletivo e avaliativo é imprescindível para a formação do seu acervo digital implicando, portanto, num rigor exponencial na disponibilização de informação, cuja autoria é pertinente a terceiros.

Uma informação digitalizada é convertida em números binários, chamados bits, interpretados pelos computadores com o fito de executar operações e representar documentos digitais. Assim, a facilidade de manipulação e alteração desses códigos binários é imensurável, pois segundo Queiróz (2001, p. 382), “Como os bits estão armazenados em meio magnético, fluídos por natureza, podem ser manipulados livremente, sem deixar qualquer vestígio na informação original”.

A expressão ‘informação digital’ remete-nos automaticamente ao contexto das BDs sendo que, para serem instituídas, estas precisam ser alicerçadas por procedimentos de digitalização de documentos, além de contemplar aspectos legais, mecanismos de pesquisa adequados ao seu público e controle de acesso.

Antes de direcionar essa discussão em ambiente de BDs, convém abordar, ainda que sucintamente, o impacto das questões de direitos autorais no ciberespaço, uma vez que como reitera Stuber e Franco (1999 apud BORGES; OLIVEIRA; POHLMANN FILHO, 1999, p.9):

‘O fato das obras e informações transmitidas através da Internet estarem sob a forma digital não retira delas a característica de criação humana, passíveis de proteção jurídica, garantindo ao criador ou autor destas obras o direito exclusivo de reprodução, divulgação e utilização de seus trabalhos, e o direito à remuneração por sua utilização, seja através da aplicação das normas de direito do autor, seja através da aplicação de normas de proteção à propriedade industrial.’

Tal consideração adquire relevância a partir do momento em que se observa que a mudança de paradigma reside no fato de que a Internet muda a forma de acesso, porém a necessidade de controle e proteção dos direitos autorais permanece, embora esta não seja considerada mídia impressa e não disponha de autor definido, pressupondo que a mesma não possui entraves burocráticos atrelados às bibliotecas e editoras.

A era revolucionária da Internet traz consigo desafios característicos de um mundo sem fronteiras, abre caminhos para o que se pode designar anarquia cibernética e considera as limitações impostas pelo meio digital, que incidem diretamente sobre o acesso e uso das informações. Quanto a isso, Silva (2003, p. 31) enfatiza: “No livro impresso, o leitor tem a percepção do tamanho do papel, é capaz de identificar a espessura do livro, os capítulos, as páginas e os parágrafos. Na Internet, isso não acontece.” Tal fato facilita a ação indevida sobre o conteúdo digital, uma vez que, diante da impossibilidade de investigar com precisão e rapidez as páginas eletrônicas, o usuário acaba sendo induzido a lançar mão da cópia desses conteúdos e, só então, efetuará uma seleção mais criteriosa dos mesmos. Logo, vê-se como o impacto do mundo virtual afeta o processo de recuperação da informação, alterando o curso normal do mesmo em função de uma eficácia não oferecida pela rede mundial de computadores.

Destarte, é salutar dar ênfase à questão da segurança, sendo esta um dos itens que justificam a proteção dos direitos autorais e, ainda, convém reconhecer que no ciberespaço os problemas não são únicos; é preciso prever, entre outros aspectos, quais os bens agregados pelos sites e quais deles são objetos de proteção intelectual, visto que o caráter interativo da rede dificulta a promoção da segurança. Os bens conjugados pelos websites, que devem estar sob tutela dos direitos autorais, são a informação neles contida (seja som, imagem ou texto), o projeto gráfico (que dá originalidade ao site, constituindo-se em obra autoral) e o código-fonte (as linguagens de programação).

Para que uma obra seja distribuída, é preciso que seja autorizada e, sucintamente, a tramitação ocorre da seguinte forma como destaca Lorenzetti (2001, p. 438):

Os autores podem celebrar contratos de licença para a autorização de usos comerciais em *sites* da rede, *para o provedor da distribuição* ao público mediante venda ou qualquer outra forma do original de sua obra ou de uma cópia palpável da mesma [...]. Os proprietários dos *sites* por sua vez, podem celebrar contratos de uso com os usuários da rede, cobrando-lhes uma tarifa por cada utilização. Também é usual estabelecer sistemas de administração e controle de acesso, identificação e prevenção de cópias.

Diante da realidade encontrada, é possível inferir que as tecnologias de informação necessitam de leis que as disciplinem, atribuindo-lhes limitações que lhes garantam confiabilidade de uso e disponibilização, principalmente quando se pensa a Internet como via de desenvolvimento de pesquisas, como acontece nos Estados Unidos. Nesse bojo, Elie (2002, p. 284) é bastante enfático ao destacar uma das razões de ser da rede baseada nos anseios de países como o Brasil. Assim, o autor afirma:

Conseguir uma maior eficiência na pesquisa é uma das razões primordiais da existência da Internet nos Estados Unidos e constitui também uma esperança para os países do terceiro mundo, onde não existem bibliotecas universitárias dignas desse nome, nem centros de documentação.

Há que se considerar a radicalidade das palavras do autor no que tange à realidade de centros de documentação brasileiros, já que é notória a existência dos mesmos, embora poucos mereçam destaque pelo seu potencial. No entanto, tal assertiva é bastante oportuna no tocante às bibliotecas universitárias, ainda que se tenha avançado muito em termos de estrutura, considerando-se a escassez de investimentos.

4.4.1 Documentos Digitais/Eletrônicos: bens incorpóreos de uma biblioteca digital

Assim como a Internet, a realidade das BDs também trabalha com os chamados “objetos digitais” – termo utilizado por Borges, Oliveira e Pohlmann Filho ([2000], p.2) para evocar as fontes de informação na roupagem da mídia digital, ou seja, as fontes de informação

que fogem ao meio impresso; no entanto, a primeira tem uma flexibilidade e abertura maior, uma vez que segundo Pohlmann Filho e Raabe (1999, p.8), na rede “[...]toda obra visualizada pode ser copiada e impressa a menos que haja alguma espécie de controle para coibir esta prática”. No caso das BDs, estas fornecem uma restrição à disponibilidade de seu conteúdo. Talvez por causa dessa premissa, Pohlmann Filho e Raabe (1999, p.8) afirmem que “[...] ainda não há bibliotecas digitais com obras atuais, que possam suprir as necessidades de um público heterogêneo e cada vez mais exigente, como é o caso dos usuários da Internet”.

A fim de que possuam condições básicas para suprirem, pelo menos, parte das necessidades dos seus usuários, é mister que as BDs apresentem em seu ambiente bases de dados documentais e bibliográficas e, ainda, que não se comparem à extensão de documentos eletrônicos agregados pela Internet; urge que estas sejam autorizadas a disponibilizarem textos digitais resguardando os direitos autorais, obtendo licença de uso e negociando com autores e editores, se for o caso.

Faz-se tal consideração reiterando que o conteúdo eletrônico constitui-se em bem incorpóreo que precisa ser protegido, pois tanto os softwares como as informações digitalizadas e os bancos de dados estão imbuídos de valores, mesmo que sejam designados juridicamente como bens móveis incorpóreos vinculados a bens corpóreos (disquetes, CDs-ROM e outros). Com base nessa assertiva, pode-se avaliar o valor das informações digitais, a partir da alusão de Garcia Júnior (2001, p. 25):

Em ambientes cibernéticos a regra é a incorporeidade dos bens. Um computador pode valer R\$ 2.000,00 Reais como peça física. Entretanto, as informações contidas em seu disco rígido (banco de dados) pode chegar a milhares ou mesmo milhões de Reais.

Em contrapartida, fazendo valer as múltiplas conceituações para o termo “documento”¹² no âmbito jurídico, este é concebido, majoritariamente, como objeto material

¹² Segundo De Lucca (2001, p. 43), “a palavra ‘documento’ deriva do latim *documentu* e designa qualquer base de conhecimento, fixada materialmente e disposta de maneira que se possa utilizar para consulta, estudo, prova etc.” Nota-se que a concepção do autor assemelha-se às considerações da ABNT acerca do termo em questão.

pois, como salienta Chiovenda (apud DINIZ, 1999, p.15): “[...]documento é toda a representação material destinada e idônea a reproduzir uma dada manifestação de pensamento[...]” Contudo, independente de sua natureza jurídica, os documentos estão suscetíveis a serem alterados ou reproduzidos, sejam eles físicos ou eletrônicos, pois como destaca De Lucca (2001, p. 44):

[...] não existe, na verdade diferença ontológica entre a noção tradicional de documento e a nova noção de documentos eletrônicos. Estes últimos, com efeito, também serão o meio real de representação de um fato, não o sendo, porém, de forma gráfica.

A diferença reside no fato de que em documentos físicos as alterações podem ser rastreadas e detectadas, como no caso de falsificação de assinaturas; ao passo que, no tocante aos documentos eletrônicos e digitais, esta operação torna-se mais imprecisa, pois os mesmos são fundados em uma seqüência de bits que, se reproduzidos, conceberão um novo documento original que não deixará vestígios comprometedores de sua autenticidade.

É possível perceber que, há uma série de variáveis envolvendo as discussões acerca dos documentos eletrônicos. Através de uma definição simples, Queiróz (2001, p. 380-381) elucida:

O documento eletrônico pode ser entendido como aquele que foi gerado ou arquivado por sistema computadorizado, em meio digital. Os pontos críticos desse tipo de documento são: a comprovação da identidade das partes (autoria e aceitação) e a prova do seu conteúdo e da sua integridade

Partindo desse risco, os documentos eletrônicos merecem atenção redobrada para a constatação de sua fidedignidade, não sendo suficiente uma comparação estática para distinguir entre uma cópia e um original. Garcia Júnior (2001, p.34) recomenda a chamada “comparação dinâmica”, que consiste em analisar aspectos intrínsecos do documento desde o seu processo de produção até o armazenamento e a transmissão. Como ressalta Garcia Júnior (2001, p.34): “[...]um documento digital deve ser analisado, por exemplo, em um processo de

emissão de mensagem, pelo horário, pelo local do emissor, pelo tempo de duração da emissão, pelo tamanho do arquivo, pela data em que foi criado, etc.”

A reprodução da seqüência de bits é tão exata que permite inferir que os documentos digitais não são falsificados quando reproduzidos, apenas são obtidos de forma ilegal. Embora haja distinções entre os documentos físicos e eletrônicos, o Congresso Nacional decreta que ambos têm o mesmo valor jurídico e probatório desde que sua autenticidade e integridade sejam asseguradas, como versa o art.1º do Projeto de Lei do Governo Federal sobre Autenticidade e Valor Jurídico e Probatório de Documentos Eletrônicos, emitidos por Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais por Meio Eletrônico, citado por Garcia Júnior (2001, p.92).

Diante desse arsenal digital que se apresenta, compete às bibliotecas definirem os objetos que serão disponibilizados, podendo estes serem produzidos diretamente sob formato digital ou serem digitalizados. Após a captura desses documentos, urge precaver-se com a utilização de backup automático e, então, difundi-lo em vários servidores. Para uma busca eficiente e acesso rápido, é mister realizar a indexação dos objetos digitais e dispor de ferramentas de consulta (lógica booleana, linguagem natural, parâmetros fonéticos entre outras). Por fim, não deve-se deixar à margem de uma biblioteca digital a proteção dos direitos autorais, pois a garantia de que o conteúdo dos documentos não será utilizado indevidamente é primordial.

4.4.2 Acesso público x Acesso restrito

Há de se considerar que a proteção dos direitos autorais não é tarefa fácil no meio digital, ainda porque os mesmos não são tratados de maneira similar em ambientes públicos e restritos, que possuem peculiaridades a serem computadas.

Pohlmann Filho e Raabe (1999, p.11) fazem alusão a estes ambientes a partir de analogias com as salas de aula virtuais (ensino a distância) e com o contexto de bibliotecas públicas e universitárias. Nessa conjuntura, o ambiente restrito é traçado a partir da existência de um público limitado e homogêneo (como aquele representado por alunos matriculados em cursos à distância), que dispõe de um acervo que não exija complexidade em tamanho para ser satisfatório, facilitando, assim, o controle de acesso ao conteúdo, uma vez que cada usuário dispõe de uma identificação pessoal codificada. Além disso, o ambiente restrito viabiliza a negociação dos direitos autorais dos objetos digitais, levando-se em conta o baixo custo dispendido na aquisição de softwares, já que não há complexidade nas necessidades de pesquisa. Desse modo, há uma maior abertura na utilização dos documentos pelos usuários autorizados a partir do pagamento de taxas para usufruto dos mesmos; soma-se a isso o fato de que, em caso de uso indevido dos conteúdos informacionais, um ambiente restrito permite detectar com maior precisão os responsáveis por ele.

Ao categorizar o contexto das bibliotecas públicas e universitárias como ambiente de acesso público, Pohlmann Filho e Raabe (1999, p.10) fazem a seguinte alusão:

O contexto de Bibliotecas Públicas e Universitárias tem como principal característica a necessidade de disponibilização de um universo muito grande de obras diversas e variadas, para um público alvo potencial heterogêneo e estimado atualmente em 1 bilhão de pessoas. Também se caracteriza pela necessidade de softwares caros e que suportem técnicas aprimoradas de pesquisa[...]

Constata-se, diante dessas circunstâncias, que um ambiente de acesso público requer uma garantia muito maior de proteção aos direitos autorais, o que não exaure a complexidade explícita neste âmbito em termos de negociação entre autores, editores e BDs, por se tratar de um ambiente aberto que muitas vezes permite o acesso a outras bibliotecas

Convém salientar que, para que se obtenham resultados mais proveitosos na implementação de uma biblioteca digital – possuidora de um público formado por estudantes universitários, por exemplo – é preferível optar por um ambiente de acesso restrito, (embora

este público ainda pareça abrangente e heterogêneo), considerando as diferentes áreas do conhecimento que o acervo digital deverá contemplar. Destarte, será possível efetuar de forma mais eficaz o controle de acesso, como vem sendo feito pela PUCRS, por meio do Projeto Campus Global. Este deve ser, inclusive, a preocupação de qualquer instituição que focalize a educação a distância, como enfatizam Borges, Oliveira e Pohlmann Filho ([2000], p.1), haja vista sua necessidade de prover o acesso aos materiais instrucionais.

Nota-se que, em ambos os casos (ambientes de acesso público e restrito), os direitos autorais são uma constante, e diante das controvérsias que envolvem os mesmos, nem sempre um instrumento contratual faz vigorar os deveres e direitos firmados pelas partes negociantes (autores, editores e BDs). Posto isto, Oppenheim (1997 apud BORGES; OLIVEIRA; POHLMANN FILHO, [2000], p.2) evoca “[...]a necessidade de elaboração de sistemas eletrônicos de gestão dos direitos autorais que permitam identificar e sinalizar a obra protegida e controlar sua utilização.” Indo mais além, ousa-se destacar que a utilização da certificação digital vem apenas fomentar estas colocações e corroborar na prática do gerenciamento eletrônico de documentos, visando a segurança no acesso aos conteúdos digitais, estejam eles alocados em ambiente público ou restrito.

4.5 Certificação Digital: um passo rumo à privacidade

Diante dos altos riscos que emanam do ciberespaço e do perigo de contrafação a que o ambiente digital está submetido, cabe dar ênfase aos recursos tecnológicos que podem garantir a integridade de um documento eletrônico, agregando-lhe segurança física e jurídica. Nessa perspectiva, a assinatura digital merece destaque especial, sendo facilmente reconhecida no contexto da certificação, como salienta Blum ([2003], p.2):

A certificação eletrônica mais comum é aquela por meio da utilização de chaves públicas (assinatura digital por criptografia assimétrica) é, em síntese, uma codificação, garantida e atribuída por uma terceira pessoa (certificador),

representada por um certificado (software) que identifica a origem e protege o documento de qualquer alteração sem vestígios.

A certificação prescinde da necessidade de constatar a verdadeira identidade daqueles que fazem uso dos documentos digitais e realizam transações via Internet, atuando como um identificador eletrônico de clientes. Dada a sua importância, o governo baixou, em 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), determinando esta que:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (M.P.n. 2.200-2/2001)

Os críticos juristas que primam pela precisão das expressões no âmbito judicial contestam o uso de determinadas expressões inseridas em documentos legislativos; tal é o caso de Marcacini (2002, p.2), que refuta o art. 1º da referida Medida , ressaltando que:

‘Validade jurídica’ não é uma qualidade que se atribua a documentos. Validade ou invalidade são atributos dos atos jurídicos, não dos documentos. Documentos podem ser falsos ou verdadeiros, pode-se falar no seu valor probante, mas não há sentido na expressão ‘jurídica de documentos em forma eletrônica’.

É com essa vertente que se pretende trabalhar, na perspectiva de prover segurança às BDs, resguardando a integridade do seu acervo a partir da restrição de acesso aos documentos eletrônicos – que constam de teses e dissertações em formato digital – para a manipulação de dados e da ampliação desse acesso para a exploração de conhecimentos.

É inevitável falar em transações eletrônicas sem, automaticamente, evocar-se a certificação digital pois, além de estarem disponíveis, as informações precisam agregar valores de legitimidade e confidencialidade. Como é notório no ambiente virtual, freqüentemente costuma-se receber mensagens eletrônicas com a incerteza de que o conteúdo delas não será alterado no percurso de origem ao destino, havendo casos em que é improvável

identificar o verdadeiro emissor das mensagens. Nesse limiar, a criptografia investe esforços através da utilização de chaves públicas e privadas.

Especialistas em sistemas de segurança e profissionais da área de Direito virtual fazem alusão à criptografia, concordando que esta é um grande passo a ser dado em direção à segurança dos dados disponibilizados em ambiente virtual sendo, inclusive, regulamentada em vários países, como França, Israel, China, Rússia, EUA, entre outros.

Conceitualmente, a criptografia “É um ramo da matemática aplicada que transforma mensagens em um formato ininteligível e a partir de um procedimento reverso, recupera a mensagem original” (CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, [2003], p.3).

Partindo da mesma lógica, Rohrmann (1998 apud DE LUCCA, 2001, p.55) elucida ainda mais o ato de criptografar utilizando a seguinte analogia:

‘Criptografar uma mensagem corresponde a codificá-la, tornando-a protegida no caso de uma interceptação não desejada. Na verdade, criptografia é a técnica que visa manter comunicação segura. Para tal, pode-se fazer uso de recursos singelos como aqueles utilizados pelas crianças ao trocar cada letra do alfabeto por um símbolo convencionalado[...]

Na verdade, esta técnica está calcada na utilização de algoritmos e chaves, que irão cifrar e liberar o acesso às informações. Como endossa a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico ([2003], p.3): “O conjunto de regras que determina as transformações do texto claro é chamado de algoritmo (uma seqüência de operações) e o parâmetro que determina as condições da transformação é chamado de chave.”

Outrora, quando da origem da Internet e do seu cunho militar, podia-se associar a segurança eletrônica à restrição de acesso a dados; tal fato permitiu que a criptografia começasse a ser aplicada, ainda que rudimentarmente, segundo registros históricos que narram os artifícios utilizados pelos romanos para enviar mensagens sigilosas aos campos de batalha.

Atualmente, conta-se com uma técnica aprimorada, que está pautada em cálculos matemáticos modernos e apresenta-se sob a forma de duas modalidades: simétrica e assimétrica.

- a) criptografia simétrica – caracteriza-se por utilizar uma única chave na codificação e decodificação da mensagem, exigindo o máximo de cuidado para que a chave privada não caia no conhecimento de outrem, pois, caso isso ocorra, quebrará o princípio da confidencialidade proposto pela criptografia, permitindo que terceiros tenham acesso às informações, até então sigilosas. O texto criptografado pela chave do emissor só poderá ser decifrado pelo receptor com a mesma chave;
- b) criptografia assimétrica ou de chave dupla – ao contrário do que ocorre com a criptografia simétrica, a assimétrica requer a utilização de duas chaves: uma privada, cuja função é criptografar o texto, e outra pública, utilizada para decifrá-lo pelo receptor da mensagem. Conforme a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico ([2003], p.5), esta modalidade: “[...] baseia-se em algoritmos que utilizam duas chaves diferentes, relacionadas matematicamente através de um algoritmo de forma que o texto cifrado pela chave 1 do par somente poderá ser decifrado pela chave 2 do mesmo par.”

Por esta via, percebe-se o quanto esta técnica vislumbra resguardar a privacidade das informações e o quanto tem adquirido relevância no meio jurídico, pois como frisa Marcacini (2002, p.1):

Como documentos eletrônicos podem ser alterados, sem deixar vestígios físicos, e por não ser possível lançar sobre eles uma assinatura autógrafa, a literatura jurídica que se desenvolveu até meados da década de 90 recusava aceitá-lo como prova documental. Esses problemas vieram a ser contornados por meio de assinaturas digitais, produzidas por uma variante da criptografia, denominada criptografia assimétrica.

Marcacini (2002, p.2) ainda esclarece que,

Em nosso país, a primeira proposta de regulamentação legal do uso de documentos eletrônicos e assinaturas digitais partiu da Comissão de Informática da OAB-SP, quando apresentou anteprojeto de lei sobre o tema, que acabou se transformando no PLC nº 1589/99.

Além da confidencialidade, outros aspectos trabalhados pela certificação ou assinatura digital já foram mencionados. Se a criptografia incide diretamente sobre o primeiro aspecto, há de se fazer valer os caminhos que levam à legitimidade e integridade dos documentos. Para que um documento seja assinado sob formato digital, é mister que passe por quatro estágios. Parafraseando a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico ([2003, p.6), destacam-se os mesmos:

- a) ao submeter-se ao cálculo de hash, o documento adquire uma função de resumo, constituindo-se no que será recuperado pelo usuário;
- b) o emissor, com sua chave privada, irá criptografar o resumo engendrando um arquivo eletrônico que equivale a sua própria assinatura digital (assinatura do emissor), ficando esta anexada ao documento original;
- c) o receptor recebe o documento eletrônico original devidamente assinado, calcula a função de hash e obtém um resultado (resumo 1) a partir do qual a assinatura é decodificada pela chave pública, disponibilizando o resumo;
- d) o resumo e o resultado do cálculo são comparados acusando a legitimidade ou detectando contrafação.

Deve-se admitir que a assinatura digital é tecnicamente complexa para ser compreendida, no entanto foi necessário prestar prévios esclarecimentos para que se perceba que só é possível atribuir um certificado digital a partir da utilização de chaves secretas que, na íntegra, são as chamadas senhas.

De acordo com Silveira (apud DE LUCCA, 2001, p.57),

‘Os certificados digitais são emitidos por empresas especializadas, conhecidas como Autoridades Certificadoras (do inglês CA). Para obter um certificado digital, o usuário deve conectar-se (normalmente utilizando um browser) ao site de uma certificadora digital e preencher um formulário online com os seus dados pessoais.

Paralelamente, o browser estará enviando a chave pública para a certificadora e mantendo a privativa em segredo na máquina do usuário’.

Aparentemente, parece um procedimento simples, no entanto envolve alto grau de cautela e descrição, além de tratar-se de um procedimento extremamente burocrático pois, como reitera De Lucca (2001, p.57):

[...] o candidato ao certificado digital deverá comprovar sua identidade junto a uma Autoridade de Registro (RA) que pode ser um cartório, departamento de RH etc. Feito isso, a autoridade certificadora emitirá o certificado digital e o usuário fará o download e a instalação através do seu browser.

Não se pode descartar os riscos que envolvem os sistemas criptográficos, embora os dados contidos no certificado digital (chave pública do usuário, emissor, período de validade, assinatura do emissor etc.) sejam garantidos pela autoridade certificadora.

A exemplo, De Lucca (2000, p.56) ilustra o fato de que, a França e outros países cogitam que os sistemas de criptografia oferecem abertura aos agentes americanos para espionarem negociações de países estrangeiros. Tal cogitação impulsionou a China a embargar a venda do Windows 2000 no país até que fosse feito um acordo entre a Microsoft e a Comissão Estatal para a administração da criptografia chinesa.

Em todo caso, a probabilidade de falha desses sistemas é incomparavelmente menor do que os riscos de invasão de privacidade e de crimes de violação a que os documentos eletrônicos estão submetidos; além disso, De Lucca (2001, p. 58) discorre:

A força de um sistema está calcada na existência de cinco princípios básicos:

1. identificação;
2. autenticação;
3. impedimento de rejeição;
4. verificação;
5. privacidade.

Pautando-se nestes princípios, apresentam-se algumas perspectivas para a elaboração de uma proposta de política de privacidade voltada para as necessidades das BDs, a fim de proteger os seus documentos; para tanto, focaliza-se a utilização de mecanismos de

segurança, entre os quais citam-se a criptografia e autenticação de usuário que, de certa forma, estão intrinsecamente relacionados.

5 SUBSÍDIOS PARA A ELABORAÇÃO DE UMA PROPOSTA DE POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Todas as iniciativas que incidem sobre a segurança e a integridade dos documentos digitais focalizam as ações voluntárias e involuntárias dos usuários que têm acesso aos mesmos, sem desviar do escopo das BDs, que consiste em disponibilizar informações que estejam incluídas em bases de dados documentais e/ou bibliográficas, ou ainda, em bibliotecas virtuais temáticas; além disso, é relevante destacar que o gerenciamento sobre o controle de registro e de acesso do usuário também se constitui em parâmetro para a tutela de direitos autorais com o fito de resguardar a fidedignidade do conteúdo digital.

Por isso, urge definir alguns aspectos acerca das BDs, no sentido de delinear o ambiente no qual se pretende trabalhar e, só então, será possível traçar-lhe diretrizes de atuação. Indica-se, como primeiro passo, a categorização do tipo de ambiente ao qual uma política de privacidade deverá ser direcionada, considerando-se, para tanto, os objetivos do acervo digital.

Ao contemplar-se o contexto de uma universidade que queira implementar um banco de teses e dissertações – haja vista o seu grande teor científico – convém defini-la como ambiente público pela incontestável necessidade de difusão do conhecimento, transcendendo o ambiente restrito da academia na qual a biblioteca está inserida; sabe-se que os pesquisadores têm um interesse exponencial em divulgar suas produções, ainda que não sejam remunerados para isso.

É indubitável que os problemas de acesso indevido e os casos de violação dos direitos autorais tornam-se mais complexos e graves neste ambiente do que seriam em ambientes restritos, devido à heterogeneidade do público. No entanto, é possível controlar o acesso propondo uma disponibilidade de conteúdo sem, necessariamente, ter-se uma

disponibilidade física em outros suportes informacionais, lançando mão dos formatos PDF ou HTML.

Ao tencionar a implementação de um banco de dados com as características apresentadas, a universidade focaliza o fomento à divulgação de suas produções científicas, corroborando na geração de novos conhecimentos e garantindo a veracidade e integridade de seu conteúdo digital.

É necessário, também, optar por uma plataforma tecnológica¹³ que vislumbre as necessidades dos usuários, sendo flexível em termos de disponibilização do conteúdo digital, como ocorre com a plataforma fornecida pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), para o desenvolvimento de BDs em âmbito brasileiro. Isto dá abertura para a utilização dos formatos PDF e HTML e permite a visualização do conteúdo na íntegra. Nessa conjuntura, cabe definir os usuários desse ambiente, dispondo-os em duas categorias: os usuários-operadores (usuários internos), a quem cabe inserir e manipular as informações no sistema, alimentando o banco de dados, onde se inclui autores, bibliotecários e programas de pós-graduação; e em outra vertente, os usuários-leitores (usuários externos), definidos por aqueles que fazem uso potencial do conteúdo digital para a ampliação de seus conhecimentos, envolvendo discentes, docentes, pesquisadores e a sociedade em geral, para quem os serviços da biblioteca são direcionados.

A partir desses esclarecimentos, é possível constatar até que ponto o acesso aos dados será restrito em que momento o mesmo se tornará público. O acesso restrito é incitado sob a panorâmica da manipulação, a exemplo do que ocorre com as teses e dissertações antes de sua defesa, haja vista que, até então, encontram-se sob a proteção de seu autor (usuário-

¹³ Trata-se de um software padronizado que viabiliza a geração de um produto consistente, dinâmico e econômico, a exemplo do que ocorre com a plataforma tecnológica do IBICT, desenvolvida em 2002, com o fito de disponibilizar informações pela Internet. Na época de sua criação, o diretor do IBICT, Eloi Garcia, afirmava: “A plataforma tecnológica será uma grande fonte de conhecimento, tecnologia[...]” (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 2002, p.1).

operador), que tem o direito de alterar dados de sua obra antes que a mesma fique sob domínio da instituição de ensino superior; outrossim, quando a defesa for realizada, estes objetos digitais serão divulgados, dando abertura à democratização do conhecimento. O acesso concedido às bibliotecas e programas de pós-graduação, para inserção e manipulação dos dados, se dá no sentido de que às primeiras compete adequar os conteúdos digitais às normas e padrões de apresentação, bem como aos processos de indexação para, também, armazená-los; ao passo que aos programas de pós-graduação cabe orientar e avaliar os conteúdos, segundo critérios valorativos que subsidiem sua divulgação.

Os usuários-operadores – categorizados pelo autor, programas de pós-graduação e biblioteca (envolvendo bibliotecários e gerente de informação) – terão acesso ao conteúdo digital a fim de realizarem as inserções de informação e alterações necessárias, proporcionando a disponibilização ideal do mesmo para o acesso dos usuários-leitores que, por sua vez, serão representados pelos docentes, discentes, pesquisadores e sociedade em geral. O autor do documento será o primeiro e o último a dar o aval para que a sua produção intelectual seja disponibilizada após as devidas alterações. Posto isso, o passo seguinte evoca a certificação digital, perpassando pela questão da segurança e privacidade dos dados, a fim de resguardar a integridade e originalidade das informações; só então, o conteúdo digital será disponibilizado para acesso do usuário final (usuário-leitor).

É possível entender a sistemática de preparação e acesso ao conteúdo digital em BDs de teses e dissertações a partir da Figura 1 na qual se propõe esquematizar.

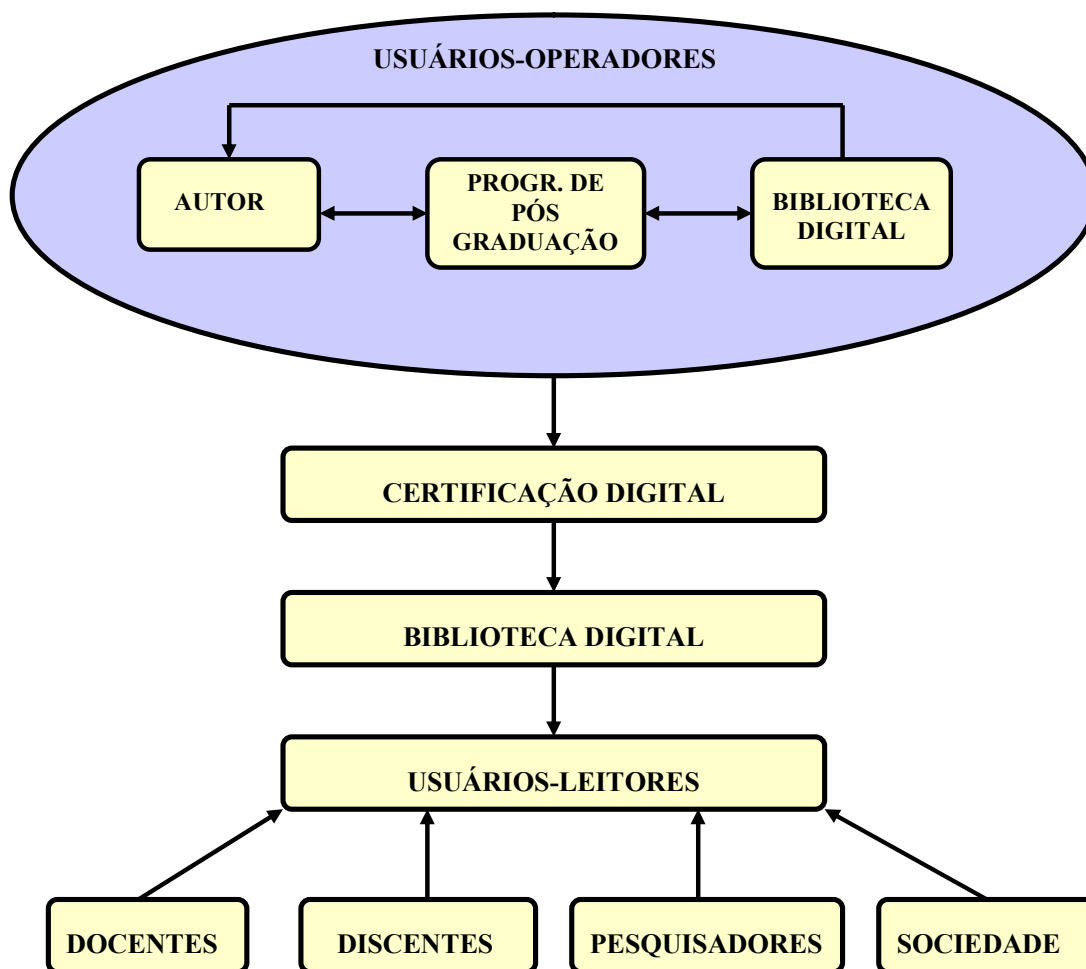


FIGURA 1 – Esquema de categorização de usuários e da sistemática de preparação e acesso ao conteúdo digital em BDs

O processo de preparação e uso do conteúdo digital apresenta uma relação dinâmica entre os atores que o compõem, regulamentada e assegurada pelo Regimento interno da biblioteca digital. Na vertente dos usuários-operadores, a relação se dá à medida que há um feedback constante entre eles, desde o momento da preparação da produção científica até sua conversão em conteúdo digital, perpassando pelas etapas de avaliação, formatação e armazenamento do mesmo. Quanto aos usuários-leitores, sua inter-relação é informal, pois irá ocorrer somente quando se achar oportuno para aprimorar o processo de busca do conhecimento.

Definidos o ambiente e os usuários, convém analisar os mecanismos que, como já foram explicitados, garantam a segurança devida ao ambiente digital. Neste caso, especialmente, é preciso ponderar que seria adequado utilizar o mecanismo de autenticação de usuário-operador, onde o mesmo seria cadastrado recebendo login e senha para ter acesso autorizado ao conteúdo digital. Não se descarta, porém, a possibilidade de recorrer-se à criptografia a fim de assegurar o valor probatório do conteúdo documental, principalmente quando uma biblioteca digital faz uso de uma plataforma na Internet para viabilizar, por meio dos usuários-operadores, a inclusão de trabalhos científicos com fins de pesquisa.

Diante do acelerado processo de produção científica hoje existente, as inquietações dos autores em prol da divulgação de suas obras intelectuais não são ocultas; nessa perspectiva, a proposta das BDs vem contribuir para a propagação do conhecimento produzido, ao mesmo tempo em que promove a alimentação do seu acervo e se integra ao universo dinamizador da era digital, abrindo-lhe caminhos para o compartilhamento de serviços e produtos.

Seguindo esta vertente, a Universidade de São Paulo (USP) tomou a iniciativa de implementar uma biblioteca digital de teses e dissertações, www.theses.usp.br, inserindo-a em um portal na rede com o intuito de tornar disponível para consulta o conteúdo desses documentos. Tal empreendimento beneficia não somente o corpo discente das universidades – pela oportunidade de divulgação de suas obras aumentando suas expectativas de êxito profissional – mas os orientadores (corpo docente) pelo impulso que essa ação representa para suas pesquisas, divulgando universalmente o seu potencial – e também a comunidade e a própria universidade, por tratar-se da sua produção científica.

A confiabilidade que emana da biblioteca digital da USP deve-se ao fato da mesma estar integrada à Biblioteca Digital Reticular de Teses e Dissertações (Networked Digital Library of Theses and Dissertations), www.ndltd.org, reconhecida pela Organização

das Nações Unidas pela Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), além do fato de que esta faz uso da plataforma do IBICT disponibilizando, integralmente, o seu conteúdo digital. Iniciativas como esta permitem que o intercâmbio de conhecimentos flua de forma mais dinâmica, considerando que teses e dissertações são o produto que as universidades têm de mais valioso. Partindo dessa premissa, outras instituições de ensino superior têm investido esforços na divulgação de sua produção científica, sendo imprescindível mencionar as BDs da Universidade de Campinas (UNICAMP), www.libdigi.unicamp.br, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), www1.sistemas.pucminas.br, do próprio IBICT, www.ibict.gov.br, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), da UNESCO (Electronic Theses and Dissertations), www.osi.unesco.org.br, e da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), www.biblioteca.ufma.br, em fase de implementação.

Não obstante, deve-se considerar que uma biblioteca digital só chegará à excelência de cumprir o seu papel de disseminadora e dinamizadora de informações quando souber potencializar o acesso ao seu conteúdo, atendendo a demanda e suprindo as necessidades de seus usuários/clientes sem ferir os direitos de autor, pois estes precisam ser focalizados em virtude da complexidade que envolve a mudança na forma de acesso à informação, em se tratando da legislação de direitos autorais. Tal fato acaba justificando a restrição do universo de publicações eletrônicas que compõe o acervo de uma biblioteca digital.

Além dos mecanismos de segurança já comentados anteriormente, existem outras alternativas que sugerem a proteção à privacidade das informações e sua integridade em ambiente digital. Mecanismos como o *pay-per-view*, são bastante habituais e acabam controlando o acesso aos conteúdos digitais, principalmente pelo seu caráter comercial; este vem sendo utilizado pela Biblioteca Digital da PUCRS, permitindo que o usuário/cliente cadastrado usufrua dos objetos digitais a partir da quitação de uma taxa mensal. Tal ação

acaba estorvando a transferência de senhas para uso indevido uma vez que, caso isso ocorra, os gastos provenientes da disponibilização ilegal dos objetos serão descontados dos usuários que as liberou.

De acordo com cada realidade e com o potencial de investimento de cada instituição, é possível adotar medidas que perpassem pelo controle de acesso e, conseqüentemente, assegurem a tutela dos direitos autorais.

O trabalho realizado pela biblioteca digital da PUCRS tem repercutido positivamente em ambientes público e restrito, a partir da adoção dos mecanismos de segurança enfocados anteriormente; entretanto, há um repasse de custo para o usuário final, já que esta é subsidiada por uma plataforma privada, que exige alto grau de investimentos desde a sua implementação. Diante das facetas apresentadas pelas BDs da USP e da PUCRS, é possível inferir que a democratização da informação deve sobrepor o caráter comercial característico de algumas BDs, embora se reconheça que ambientes restritos e com nuances comerciais são menos suscetíveis à violação dos direitos autorais pela maior possibilidade de controle de acesso. Vale ressaltar que as etapas sugeridas a seguir constituem-se apenas em perspectivas de preservação e proteção dos direitos autorais, bem como de privacidade dos conteúdos digitais, as quais constarão na política norteadora de funcionamento das BDs.

Desse modo, consideram-se as seguintes diretrizes:

- a) elaborar o Regimento interno da biblioteca digital;
- b) selecionar os materiais que deverão constar no banco de dados prevendo o valor científico de seu conteúdo;
- c) contactar os autores e solicitar autorização para disponibilizar as obras científicas;
- d) negociar a forma de distribuição/disponibilização do conteúdo autorizado pelo autor, se em sua totalidade ou parcialidade; isso consiste em uma medida de

- proteção aos direitos autorais, uma vez que será negociada a permissão de acesso a partir de um contrato firmado;
- e) efetuar o armazenamento, transformando os documentos impressos em conteúdo digital e providenciando backup dos mesmos para que estes estejam disponíveis em modo online e em CD-ROM;
 - f) definir se todos ou apenas alguns conteúdos estarão em formato PDF e em HTML, considerando a negociação com os autores;
 - g) indexar o conteúdo digital, estabelecendo ferramentas de consulta (conectores booleanos ou busca por linguagem natural), condizentes com as necessidades dos usuários; essa etapa comprova que os aspectos característicos da atividade bibliotecária não são dirimidos pela inovação tecnológica, apenas aprimorados para a potencialização dos serviços e obtenção de resultados mais satisfatórios, como vêm ocorrendo no formato digital;
 - h) estabelecer os mecanismos de segurança para preservar a integridade do conteúdo digital, proteger os direitos autorais e a privacidade do próprio usuário;
 - i) fixar prazos para a atualização de cadastro do usuário-operador;
 - j) cadastrar o usuário-operador, estabelecendo critérios e autorização para uso do acervo digital e fazendo sua autenticação a partir do fornecimento de login e senha, que devem ser pessoais e intransferíveis;
 - k) instruir os usuários dos seus direitos e deveres, deixando-os cientes da penalidades às quais serão submetidos, em caso de uso indevido do conteúdo digital;
 - l) oferecer treinamento para uso do conteúdo, esclarecendo os aspectos legais que permeiam um sistema de privacidade e os mecanismos de segurança;

m) realizar controle e registro de acesso dos usuários operadores aos conteúdos digitais a fim de evitar a obsolescência das informações. Ressalta-se que em ambientes restritos esta etapa se dá a partir do Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), pois o mesmo permitirá que se obtenham informações essenciais na detecção de uso indevido ou violação do conteúdo digital, desta vez por parte dos usuários-leitores. Dentre estas, citam-se: data e horário da efetivação da pesquisa, qual campo de pesquisa foi acessado, identificação do usuário que realizou a consulta (uma vez que o mesmo foi cadastrado, adquirindo login e senha), enfim, paulatinamente as informações vão sendo filtradas até que se descubra qual documento foi utilizado indevidamente e quais os prejuízos deixados.

Para que tais perspectivas sejam contempladas, urge delegar algumas atribuições conforme as etapas indicadas na proposta. Sugere-se a criação de um comitê de gestão para bibliotecas digitais formado pelo gerente da unidade de informação, profissionais da informação (bibliotecários) especializados em tecnologia e profissionais da área de informática (especialmente analistas de sistema e programadores) e programas de pós-graduação para que, juntos, definam os mecanismos de segurança mais adequados, a fim de resguardar a privacidade dos dados e os direitos autorais; estes também deverão converter os documentos selecionados para o formato PDF e HTML de acordo com a plataforma. Deve-se vislumbrar que, caso não integrem o comitê de gestão, os profissionais da área jurídica deverão ser contactados para a realização de auditorias e verificação da legalidade dos processos garantindo, assim, a confiabilidade nos serviços oferecidos pela biblioteca digital. Pode-se esboçar o quadro síntese da proposta delineada no Quadro 4.

Quadro 4 – Diretrizes para elaboração de uma política de privacidade

ATRIBUIÇÕES	RESPONSÁVEIS
Elaborar o Regimento Interno	Comitê de Gestão (gerente de informação, bibliotecários, programa de pós-graduação e profissionais de informática)
Selecionar o conteúdo digital	Comitê de Gestão (gerente de informação, bibliotecários e programa de pós-graduação)
Contactar autores e solicitar autorização para disponibilizar as obras	Comitê de Gestão (bibliotecários e programa de pós-graduação)
Negociar a forma de distribuição	Comitê de Gestão (bibliotecários)
Armazenar os conteúdos digitais e criar backup dos mesmos	Comitê de Gestão (bibliotecários, autores e profissionais de informática)
Delimitar os documentos que constarão em formato PDF e em HTML	Comitê de Gestão (gerente de informação e bibliotecários)
Indexar o conteúdo digital e estabelecer ferramentas de consulta	Comitê de Gestão (bibliotecários e profissionais de informática)
Estabelecer mecanismos de segurança	Comitê de Gestão (gerente de informação, bibliotecários e profissionais de informática)
Definir prazos para atualizar o cadastro de usuários	Comitê de Gestão (gerente de informação, bibliotecários e programa de pós-graduação)
Cadastrar os usuários	Comitê de Gestão (bibliotecários e programa de pós-graduação)
Oferecer treinamento aos usuários-operadores	Comitê de Gestão (gerente de informação e profissionais de informática)
Realizar controle e registro de acesso dos usuários-operadores ao conteúdo digital	Comitê de Gestão (gerente de informação e bibliotecários)

Logo, vê-se que o cerne do desenvolvimento de BDs está respaldado na infraestrutura das mesmas, tendo em vista que estas precisam ser dotadas de sistemas sustentáveis que lhes permitam alimentar o catálogo bibliográfico e as bases de dados contendo o conteúdo digital; manter o cadastro de usuários sempre atualizado, controlando o uso da chave privada que lhes é conferida e que lhes permitirá acessar o sistema para visualizar o conteúdo digital, a partir de decodificação dos dados inseridos e, previamente, criptografados; não ultrapassar a quantidade de licenças de uso do sistema; enfim, a interface usuário/sistema deve se constituir

em insumo de desenvolvimento de uma biblioteca digital, onde ambas as partes venham a ser beneficiadas sem oferecer riscos para uma terceira parte, que é o autor ou editor da obra intelectual disponibilizada, afinal é esta que viabilizará a existência da interface.

Em suma, o funcionamento ideal de uma biblioteca digital prescinde de procedimentos eficientes de digitalização e formatação dos documentos, bem como da referida interface do usuário com o acervo digital e do controle e registro de acesso voltados à proteção dos direitos autorais a partir da instituição de uma sistemática de disponibilização de documentos digitais – embora certas iniciativas, como a cobrança de taxas para a disponibilização dos conteúdos digitais, às vezes demonstrem que as BDs têm a intenção de monopolizar as informações.

Outrossim, as bibliotecas digitais precisam de mecanismos para exercer seu papel de provedoras de informação de modo ético e dentro dos parâmetros legais que envolvem os direitos autorais e suas aplicações.

6 CONCLUSÃO

Abordar a propriedade intelectual, ainda que estritamente sob a ótica da privacidade, não consiste em tarefa de fácil execução. É preciso burilar as discussões que envolvem esta questão sob o crivo das conveniências para descobrir saídas para a problemática apresentada (a segurança em âmbito digital), já que à luz das tecnologias de informação os direitos autorais têm repercutido *pari passu* nos procedimentos de implementação de bibliotecas digitais.

É inevitável arrolar as perspectivas do direito autoral, principalmente em ambientes digitais, sem levar em conta as polêmicas que lhe são inerentes; tratam-se de aspectos morais, econômicos, comerciais, éticos e legais que, embora examinados minuciosamente, sempre instigarão questionamentos, demonstrando sua abrangência e complexidade. Ainda que se busque delimitar, ao máximo, as vertentes que cercam a propriedade intelectual na conjuntura das BDs, sempre haverá a sensação de que resta muito a contemplar sobre o assunto, por ser a temática muito flexível e, diante dos desafios impostos pela sociedade pós-moderna, tende a jamais se esgotar, especialmente quando se traz à tona que, embora os direitos autorais sejam objetos de tratados internacionais (Convenção de Berna e Convenção Universal de Direitos Autorais) que resguardem uma legislação comum para os países signatários, tais países possuem regulamentações distintas em termos do que seria protegido como obra intelectual ou não. Sob esse prisma, questiona-se: as obras multimídia se constituem em obras intelectuais?

Partindo das conceituações destacadas anteriormente, convém elucidar essa questão enfatizando que, se toda criação é característica de uma obra artística e literária e os programas de computadores e bases de dados informatizadas não deixam de ser criação, logo, presume-se que estes se tratam de obras intelectuais e têm mérito de proteção, principalmente

quando se considera que uma obra multimídia abriga uma variedade vasta de obras intelectuais em si mesma (textos, imagem e som). No cerne dessas elucidações, cabe dar ênfase ao que Sousa (2001, p.79) relata:

Em alguns países esses direitos autorais só são assegurados se submetidos à [sic] prévio registro, semelhante ao nosso sistema de registro de marcas e patentes. Todavia, no sistema brasileiro os direitos autorais, em geral, são assegurados independente de prévio registro, o que dificulta a aplicação da legislação em termos de Internet.

É relevante admitir que todo esse emaranhado de discussões que permeiam o ambiente digital e o ciberespaço é consequência do acelerado processamento de informações impulsionado pela revolução tecnológica e pela massificação dos sistemas informáticos. Tal fato tem comprometido a seleção e o controle de acesso às informações, repercutindo na questão dos direitos autorais e exigindo que sejam tomadas providências em prol da segurança e da privacidade dos conteúdos digitais. Diante da dificuldade de controlar o acesso aos documentos digitais e dirimir os crimes de violação e de contrafação que ferem os direitos autorais, ao longo dos anos foi necessário instituir normas e leis que primassem pela inviolabilidade dos mesmos e punissem os infratores. Tornou-se, também, conveniente atualizar a legislação a fim de que esta contemplasse os novos parâmetros tecnológicos inseridos na sociedade da informação. Por conseguinte, a Lei n. 9.610/98 trouxe consigo algumas alterações referentes à lei anterior que regulamentava os direitos de autor (Lei nº 5.988/73); no entanto, a lei vigente ainda apresenta lacunas inaceitáveis, como é o caso da inexistência de um órgão centralizador que faça valer o cerne dos direitos autorais, já que o CNDA foi extinto e o ECAD dá cobertura apenas aos direitos patrimoniais de obras musicais. Percebe-se, então, que as obras multimídia ficam a mercê dos crimes sem punição, uma vez que a sua natureza complexa dificulta a comprovação dos crimes de infungibilidade.

As indagações não cessam diante da imaterialidade das obras digitais e recursos multimídia. Afinal, se as obras musicais alcançaram a benéfica de uma administração

centralizada, por que o meio digital não tem tal mérito, haja vista que requer proteção triplicada para som, imagem e texto, além de ser explorado por um número maior de usuários? Há de se valorizar as condições de uso e ameaças direcionadas às obras intelectuais em sua totalidade.

Sabe-se que digitalizar um documento significa codificar o seu conteúdo em uma seqüência de bits que seja decodificada quando acessada pelo usuário, no entanto, assim como a propriedade intelectual e a propriedade industrial (em termos conceituais) instigam indagações, pergunta-se o que a digitalização representa para a informação outrora “tangível”. Seria o caso de considerá-la um bem imaterial em formato digital? Sob a ótica de que uma tecnologia vai sucedendo outra, a informação nunca deixaria de possuir seu teor valorativo por mudar sua forma de apresentação; aliás, a informação por si própria nunca foi algo material, pois palpável é o suporte no qual a mesma está registrada; eis aí mais um motivo para desmistificar o fato de que a digitalização desmaterializa a informação. Por outro lado, é inegável que este procedimento dificulta o rastreamento de falsificações, como visto a priori, uma vez que, quando os documentos eletrônicos são reproduzidos, nova seqüência de bits é criada, idêntica ao documento original.

Diante desses riscos, há de se prever mecanismos de segurança que sejam eficientes para combater tamanho prejuízo aos acervos digitais; dentre eles, cita-se como uma das técnicas mais visadas a criptografia – que consiste em cifrar o conteúdo digital para que seja decifrado apenas pela chave correspondente à chave que o codificou. Com efeito, Diniz (1999, p.44) endossa:

Os arquivos digitais não atendem, com exatidão, às integrais funções previstas pela nossa legislação aos documentos. No entanto, as técnicas de criptografia disponíveis já oferecem condições materiais para a identificação de sua autoria e a verificação da integridade de seu conteúdo, possibilitando o seu intenso uso como meio probatório.

Diante do exposto, é possível inferir que, dispendo de uma boa infraestrutura e de conhecimento acerca dos mecanismos de segurança existentes, é viável que BDs consigam

resguardar a tutela dos direitos autorais de seu acervo e potencializar o acesso ao mesmo integrando-se ao universo transcendental imposto por esta geração digital, embora não se possa descartar que as BDs devam saber lidar com os riscos para sobreviver aos bombardeios provenientes da revolução tecnológica. No entanto, se a interface do usuário com o acervo digital for bem aceita, um grande passo já terá sido dado, pois é esta que impulsionará as perspectivas de desenvolvimento de políticas de privacidade adequadas ao ambiente das BDs.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed.ref.ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 754p.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: apresentação. Rio de Janeiro, 2002. 22p.
- BARBOSA, A. L. Figueira. **Sobre a propriedade do trabalho intelectual**: uma perspectiva crítica. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999. 411p.
- BLUM, Renato M. S. Opice. **A Internet e os tribunais**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Peritos em Comércio Eletrônico e Telemática, [2003]. Disponível em: <<http://www.ibpbrasil.com.br/news/infl4.htm>> Acesso em: 4 nov. 2003.
- BORGES, Karen Selbach; OLIVEIRA, João Batista de; POHLMANN FILHO, Omer. Bibliotecas digitais: uma proposta para o controle de direitos autorais. In: International Conference on Engineering and Computer Education, [São Paulo], [2000]. **Artigo...** [São Paulo: s.n.], [2000]. Disponível em: <<http://www.ulbra.tche.br.br/~kborges/bib/icece2000.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2004.
- BORGES, Karen Selbach; OLIVEIRA, João Batista de; POLHMANN FILHO, Omer. Ensino à distância, bibliotecas digitais e os direitos autorais. In: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE COMPUTAÇÃO, 1999, Rio de Janeiro. **Artigo...** Rio de Janeiro: [s.n.], 1999. 1 disquete.
- BRASIL. Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998. Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.nepi.adv.br/legis>> Acesso em: 5 jan. 2004.
- BRASIL. Lei de direito autoral nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/legis/leis/9610_98.htm> Acesso em: 5 jan. 2004.
- BRASIL. Lei de direito autoral nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/legis/leis/5988_73.htm> Acesso em: 5 jan. 2004.

BRASIL. Medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves públicas – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em:
<<http://www.ibpbrasil.com.br/certificacaodigital/cert001.htm>> Acesso em: 4 nov. 2003.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Novo diretor define programas prioritários.** [S.l.], 2002. Disponível em:
<http://www.mct.gov.br/comunicacao/textos/default.asp?cod_tipo=1&cod_texto=1939>
Acesso em: 23 jun. 2004.

CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. **Guia sobre certificação.** [São Paulo: s.n.], [2003]. Disponível em: <<http://www.ibpbrasil.com.br/certificacao>> Acesso em: 4 nov. 2003.

CARLOS, Jorge Adriano Multimídia e propriedade intelectual na sociedade da informação. In: FESTIVAL DO LIVRO E DO MULTIMÍDIA, 2., 1999. [S.l.]. **Tópico temático...** [S.l.: s.n.], 1999.

CUNHA, Murilo Bastos da. Construindo o futuro: a biblioteca universitária brasileira em 2010. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v.29, n.1, jan./abr. 2000. Disponível em:
<<http://www.scielo.br>> Acesso em: 20 abr. 2002.

DE LUCCA, Newton. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. In: DE LUCCA, Newton et al.(Coord.). **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes.** Bauru, SP: EDIPRO, 2001. cap.1.

DINIZ, Davi Monteiro. Documento. In: ___. **Documentos eletrônicos, assinaturas digitais: da qualificação jurídica dos arquivos digitais como documentos.** São Paulo: LTR, 1999. cap. 2.

ELETRÔNICO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI escolar: o miniaurélio da língua portuguesa.** 4.ed.rev.ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 253.

ELIE, Michel. Internet e desenvolvimento: um acesso à informação com mais equidade?. In: EISENBERG, José et al. (Org.). **Internet e política: teoria e prática da democracia eletrônica.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital.** 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 1997. 254 p.

GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. **Contratos via Internet**. São Paulo: Aduaneiras, 2001. 280p.

GONZALEZ, Marco; POHLMANN FILHO, Omer; BORGES, Karen Selbach. Informação digital no ensino presencial e no ensino à distância. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v.30, n.2, maio/ago. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010019652001000200012&Ing=pt&nrm=isso>. Acesso em: 6 jun. 2002.

HIPERMÍDIA. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI escolar: o miniaurélio da língua portuguesa**. 4.ed.rev.ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 365.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Resolução nº 58, de 14 de julho de 1998. Estabelece normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador. Disponível em: <http://www.direitonaweb.adv.br/legislacao/res_INPI_58_98.htm> Acesso em: 6 jan. 2004.

LEVACOV, Marília. As bibliotecas virtuais: problemas, paradoxos, controvérsias. In: RUBIM, Antônio Albino Canelas; BENTZ, Ione Maria Ghislene; PINTO, Milton José (Org.). **Comunicação e sociabilidade nas culturas contemporâneas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?**. 2.reimp. São Paulo: Ed. 34, 1998. 157p.

LORENZETTI, Ricardo Luís. Informática, cyberlaw, e-commerce. In: De LUCCA, Newton et al. (Coord.). **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru, SP: EDIPRO, 2001. cap.17.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. A certificação eletrônica na legislação brasileira atual. **Revista do Governo Eletrônico**, n.2, jun./ago. 2002. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov/revista/n2/art_marcacini01.asp> Acesso em: 19 fev. 2003.

MARTINS, Wilson. Direitos autorais. In: __. **A palavra escrita: história do livro, da imprensa e da biblioteca: com um capítulo referente à propriedade literária**. 3.ed.rev.atual. São Paulo: Ática, 1998. cap.15.

MONTVILOFF, Victor. Infoética 2000: el derecho a un acceso universal a la información en el siglo XXI: los desafíos éticos, jurídicos y societales del ciberespacio, **Boletim del UNISIST**, Paris, v. 28, n. 2, p. 4-8, 2000.

NAVES, Nilson. Direito autoral. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, DF, n. 21, p. 5-7, abr./jun. 2003.

OBJETO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI escolar: o miniaurélio da língua portuguesa**. 4.ed.rev.ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 492-493.

OLIVEIRA, Mírian; FREITAS, Henrique. Política de privacidade em websites da world wide web: os maiores bancos do Brasil. **Revista Eletrônica de Administração**, Porto Alegre, v.9, n.1, p.101-118, fev. 2003.

PODESTÀ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da Internet. In: DE LUCCA, Newton (Coord.) et al. **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru,SP: EDIPRO, 2001. cap. 5.

POHLMANN FILHO, Omer; CAMPOS, Márcia de Borba; RAABE, André. **Guia para criação de bibliotecas virtuais**. Porto Alegre: [s.n], [2003?]. Disponível em: <<http://www.cglobal.pucrs.br/bibdigital/kits/kit1.htm>> Acesso em: 13 fev.2004. 15f.

POLHMANN FILHO, Omer, RAABE, André. Direito autoral no contexto de bibliotecas digitais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE TELE-INFORMÁTICA EDUCATIVA, 3., 1999, Santa Fé, Argentina. **Anais...** [Santa, Argentina: s.n], 1999. Disponível em: <http://www.cttmar.univali.br/ãraabe/artigosart_santafe99.pdf> Acesso em: 10 fev. 2004.

QUEIRÓZ, Regis Magalhães Soares de. Assinatura digital e o tabelião virtual. In: DE LUCCA, Newton (Coord.) et al. **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru,SP: EDIPRO, 2001. cap. 16.

ROWLEY, Jennifer. **A biblioteca eletrônica**. Brasília: Briquet de Lemos/Livros, 2002. 399p.

RUDIO, Franz Victor. Pesquisa descritiva e pesquisa experimental. In: __. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 26.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. cap.5.

SANTIAGO, Vanisa. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998: aspectos relevantes. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, DF, n. 21, p. 8-15, abr./jun. 2003.

SILVA, Afonso Clenício da Costa. **O direito autoral na Internet**. 2003. 180f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2003.

TARGINO, Maria das Graças. Contribuições da tecnologia para desenvolvimento da produção científica e da publicação eletrônica. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE BIBLIOTECAS UNIVERSITÁRIAS, 12., 2002, Recife. **Anais eletrônicos...** Recife: UFPE, 2002. Disponível em: <<http://www.dgz.org.br/dez02/art01.htm>> Acesso em: 20 dez. 2002.

ANEXOS

ANEXO A – Lei de direito autoral n° 5.988/73

LEI DE DIREITO AUTORAL - LEI Nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

§ 1º Os estrangeiros domiciliados no Exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- publicação - a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II- transmissão ou emissão - a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;

III- retransmissão - a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;

IV- reprodução - a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma;

V- contrafação - a reprodução não autorizada;

VI- obra:

a) em colaboração - quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de obra originária;

VII - fonograma - a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material;

VIII- videofonograma -a fixação de imagem e som em suporte material;

IX- editor -a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X- produtor:

a) fonográfico ou videofonográfico - a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videofonograma;

b) cinematográfico - a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a coordenação e a responsabilidade da feitura da obra de projeção em tela;

XI- empresa de radiodifusão - a empresa de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII- artista - o autor, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico, ou outro qualquer intérprete, ou executante de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º Não caem no domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras simplesmente por eles subvencionadas. Parágrafo único. Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas ou repartições.

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Intelectuais Protegidas

Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I- os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos;

II- as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III- as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV- as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V- as composições musicais, tenham ou não letra;

Vide Súmula 386 do STF.

VI- as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;

VII- as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística;

VIII- as obras de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia;

IX- as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X- os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI- as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII- as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, desde que, previamente autorizadas e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova.

Art. 7º Protegem-se como obras intelectuais independentes, sem prejuízo dos direitos dos autores das partes que as constituem, as coletâneas ou as compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias,

dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 8º É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público; todavia não pode, quem assim age, opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor e assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até 1 (um) ano após a saída de seu último número, salvo se foram anuais, caso em que esse prazo se elevará a 2 (dois) anos.

Art. 11. As disposições desta Lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 12. Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual aquele que a tiver utilizado publicamente.

Art. 14. A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual.

Art. 15. Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.

Art. 16. São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra cinematográfica.

Capítulo III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Direito Autoral, aprovado pela Portaria n.º 128, de 13 de setembro de 1985, atribuiu ao Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais a competência para registro das obras intelectuais previstas neste parágrafo.

Art. 18. As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, a decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 19. O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20. Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22. Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorrível.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23. Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Parágrafo único. Em caso de divergência, decidirá o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

Art. 24. Se a contribuição de cada co-autor pertencer a gênero diverso, qualquer deles poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização econômica da obra comum.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 25. São direitos morais do autor:

I- o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II- o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III- o de conservá-la inédita;

IV- o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V- o de modificá-la, antes ou depois de utilizada;

VI- o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Compete ao Estado, que a exercerá através do Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica; mas ele só poderá impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27. Se o dono da construção, executada segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações, durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

Art. 28. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua duração

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

I- a edição;

II- a tradução para qualquer idioma;

III- a adaptação ou inclusão em fonograma ou película cinematográfica;

IV- a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:

Vide Súmula 63 do STJ.

a) execução, representação, recitação ou declamação, e

b) radiodifusão sonora ou audiovisual;

c) emprego de alto-falantes, de telefonia com fio ou sem ele, ou de aparelhos análogos;

d) videofonografia.

Parágrafo único. Se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais de autor.

Art. 31. Quando uma obra, feita em colaboração, não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la, ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Se divergirem os colaboradores, decidirá a maioria, e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

§ 2º Ao colaborador dissidente, porém, fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 32. Ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Podem, porém, publicar-se, em separado, os comentários ou anotações.

Art. 33. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão do autor, mas podem ser juntadas como documento, em autos oficiais.

Vide art. 376 do Código de Processo Civil.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 35. As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após 1 (um) ano da primeira publicação.

§ 2º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de 1 (um) ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 39. O autor que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais, ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na mais valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1º Essa participação será de 20% (vinte por cento) sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento do preço resultar apenas da desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado for inferior a 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 40. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo se o contrário dispuser o pacto antenupcial.

Art. 41. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. Se, porém, o autor se der a conhecer, assumirá ele o exercício desses direitos, ressalvados, porém, os adquiridos por terceiros.

Art. 42. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1º Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.

§ 2º Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de 60 (sessenta) anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 43. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 44. Será de 60 (sessenta) anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Se, porém, o autor, antes do decurso desse prazo, se der a conhecer, aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos.

Art. 45. Também de 60 (sessenta) anos será o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras cinematográficas, fonográficas, fotográficas, e de arte aplicada, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 46. Protegem-se por 15 (quinze) anos, a contar, respectivamente, da publicação ou da reedição, as obras encomendadas pela União e pelos Estados, Municípios, distrito Federal.

Art. 47. Para os efeitos desta Lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 48. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I- as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II- as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

III- as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confiram aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos do Autor

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

Vide Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, art. 5.º, que autoriza a desapropriação por utilidade pública para reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária.

I- a reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

II- a reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III- citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV- o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V- a execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI- a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII- a utilização de obras intelectuais, quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição eqüitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Capítulo V

Da Cessão dos Direitos do Autor

Art. 52. Os direitos do autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Vide art. 13 da Lei n.º 6.533, de 26 de maio de 1978, que veda a cessão de direitos autorais decorrentes da prestação de serviços.

Parágrafo único. Se a transmissão for total, nela se compreendem todos os direitos do autor, salvo os de natureza personalíssima, como o de introduzir modificações na obra, e os expressamente excluídos por lei.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o [art. 17](#).

§ 2º Constarão do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

Art. 54. A cessão dos direitos do autor sobre obras futuras será permitida se abranger, no máximo, o período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o período estipulado for indeterminado, ou superior a 5 (cinco) anos, a tanto ele se reduzirá, diminuindo-se, se for o caso, na devida proporção, a remuneração estipulada.

Art. 55. Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores omitidos na divulgação ou publicação da obra cederam seus direitos àqueles em cujo nome foi ela publicada.

Art. 56. A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia.

Título IV

Da Utilização de Obras Intelectuais

Capítulo I

Da Edição

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, e explorá-la.

Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística, ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor pode fixar-lhe prazo com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2º Se o autor falecer antes de concluída a obra, ou lhe for impossível levá-la a cabo, poderá o editor considerar resolvido o contrato, ainda que entregue parte considerável da obra, a menos que, sendo ela autônoma, se dispuser e editá-la, mediante pagamento de retribuição proporcional, ou se, consentindo os herdeiros, mandar terminá-la por outrem, indicando esse fato na edição.

§ 3º É vedada a publicação, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro, ou se assim o decidem seus herdeiros.

Art. 59. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Art. 60. Se, no contrato ou ao tempo do contrato, o autor não tiver pelo seu trabalho estipulado retribuição, será esta arbitrada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 61. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de dois mil exemplares.

Art. 62. Se os originais foram entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem todavia poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado, ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a Lhe prestar contas semestralmente.

Art. 67. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 68. Resolve-se o contrato de edição se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem 3 (três) anos sem que o editor publique a obra.

Art. 69. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 70. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas, se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este caberá indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Representação e Execução

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

Vide Súmula 63 do STJ.

§ 1º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meio de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de fonogramas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3º Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da frequência ao espetáculo.

Art. 74. Se não foi fixado prazo para a representação ou execução, pode o autor, observados os usos locais, assiná-lo ao empresário.

Art. 75. Ao autor assiste o direito de opor-se a representação ou execução que não esteja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação, ou execução.

Art. 78. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra, ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 79. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização de Obra de Arte Plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização de Obra Fotográfica

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1º A fotografia, quando divulgada, indicará, de forma legível, o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 83. Os cassetes, cartuchos, discos, videofonogramas e aparelhos semelhantes, contendo fitas de registro de som gravadas, não poderão ser vendidos, expostos à venda, adquiridos ou mantidos em depósitos para fins de venda, sem que em seu corpo conste, em destaque e integrando-o de forma indissociável, o número de inscrição no Cadastro Geral de ContribuintesCGC, do Ministério da Fazenda, da empresa responsável pelo processo industrial de reprodução da gravação.

Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.800, de 25 de junho de 1980.

Capítulo VI

Da Utilização de Obra Cinematográfica

Art. 84. A autorização do autor de obra intelectual para sua produção cinematográfica implica, salvo disposição em contrário, licença para a utilização econômica da película.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa, e cessa 10 (dez) anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra cinematográfica o direito de continuar a exibi-la.

§ 2º À autorização, de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao contrato de edição.

Art. 85. O contrato de produção cinematográfica deve estabelecer:

I- a remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes ou executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II- o prazo de conclusão da obra;

III- a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção da obra cinematográfica.

Art. 86. Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um de seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper, temporária ou definitivamente, sua participação não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra, nem a que outrem o substitua na sua conclusão.

Art. 87. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor 5% (cinco por cento), para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 88. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, ou não a fizer projetar dentro em 3 (três) anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 89. Os direitos autorais relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91. As disposições deste Capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

Capítulo VII

Da Utilização da Obra Publicada em Diários ou Periódicos

Art. 92. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

Capítulo VIII

Da Utilização de Obras Pertencentes ao Domínio Público

Art. 93. (Revogado pela Lei n.º 7.123, de 12-9-1983).

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 94. As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhes são conexos.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes, e dos Produtores de Fonogramas

Art. 95. Ao artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão, ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas interpretações ou execuções, para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimento.

Parágrafo único. Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Art. 96. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Art. 97. Em qualquer divulgação, devidamente autorizada, de interpretação ou execução, será obrigatoriamente mencionado o nome ou o pseudônimo do artista.

Art. 98. Tem o produtor de fonogramas o direito de autorizar ou proibir-lhes a reprodução, direta ou indireta, a transmissão e a retransmissão por empresa de radiodifusão, bem como a execução pública a realizar-se por qualquer meio.

Capítulo III

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 99. Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, com entrada paga, de suas transmissões.

Capítulo IV

Do Direito De Arena

Art. 100. À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, 20% (vinte por cento) do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a 3 (três) minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 102. É de 60 (sessenta) anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à realização do espetáculo, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos do Autor e dos que lhes são conexos

Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2º Os estrangeiros domiciliados no Exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105. Para funcionarem no País, as associações de que trata este Título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. As associações com sede no Exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 106. O estatuto da associação conterà:

I- a denominação, os fins e a sede da associação;

II- os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III- os direitos e deveres dos associados;

IV- as fontes de recursos para sua manutenção;

V- o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI- os requisitos para alterar as disposições estatutárias, e para dissolver a associação.

Art. 107. São órgãos da associação:

I- a Assembléia Geral;

II- a Diretoria;

III- o Conselho Fiscal.

Art. 108. A Assembléia Geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da Diretoria, ou do Conselho Fiscal, publicada, uma vez, no Diário Oficial, e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de associados que representem 50% (cinquenta por cento) dos votos, e, em segunda, com qualquer número.

§ 2º Por solicitação de um terço dos associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Assembléia Geral.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes; tratando-se de alteração estatutária, o quorum mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4º É defeso voto por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá, entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109. A Diretoria será constituída de sete membros, e o Conselho Fiscal de três efetivos, com três suplentes.

Art. 110. Dois membros da Diretoria e um membro efetivo do Conselho Fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encabeçarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111. Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112. Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente, a 10 (dez) e a 3 (três) salários mínimos da região onde a associação tiver sua sede.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

I- informá-lo, de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representados, e suas obras;

II- encaminhar-lhe cópia dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;

III- apresentar-lhe, até 30 de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

a) relatório de suas atividades;

b) cópia autêntica do balanço;

c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes e das despesas efetuadas;

IV- prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.

§ 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os arts. 113 e 114.

Título VII

Do Conselho Nacional de Direito Autoral

Art. 116. O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos.

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

I- determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direitos que lhes são conexos;

II- autorizar o funcionamento, no País, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três intervenções, na forma do inciso seguinte;

III- fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV- fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V- funcionar, como árbitro, em questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre eles e outros;

VI- gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo, 20% (vinte por cento), anualmente;

VII- manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ele concernentes;

VIII- manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em tratados e convenções internacionais;

IX- fiscalizar o exato e fiel cumprimento das obrigações dos produtores de videofonogramas e fonogramas, editores e associações de direitos do autor, para com os titulares de direitos autorais e artísticos, procedendo, a requerimento destes, a todas as verificações que se fizerem necessárias, inclusive auditorias e exames contábeis;
Item IX acrescentado pela Lei n.º 6.800, de 25 de junho de 1980.

X- impor normas de contabilidade às pessoas jurídicas referidas no inciso anterior, a fim de que os planos contábeis e a escrituração permitam a adequada verificação da quantidade de exemplares reproduzidos e vendidos;

Item X acrescentado pela Lei n.º 6.800, de 25 de junho de 1980.

XI- tornar obrigatório que as etiquetas que distinguem as cópias de videofonogramas e fonogramas sejam autenticadas (Vetado) pelo próprio Conselho Nacional de Direito Autoral, na forma das instruções que venha a baixar.

Item XI acrescentado pela Lei n.º 6.800, de 25 de junho de 1980.

O Decreto n.º 51, de 8 de março de 1991, que dispõe sobre filme nacional, autenticação de videofonograma, em seu parágrafo único, determina: "Extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1991 a obrigatoriedade da realização, no Brasil, dos serviços técnicos de trilha sonora, revelação, mixagem, transcrição, copiagem e reprodução de filme nacional".

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais.

Art. 118. A autoridade policial, encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará, ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósito a ela apresentados, em conformidade com o § 2º do art. 73 e a legislação vigente.

Art. 119. O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I- estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;

II- auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes ou executantes;

III- publicar obras de autores novos mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;

IV- custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;

V- custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 120. Integram o Fundo de Direito Autoral:

I- (Revogado pela Lei n.º 7.123, de 12-9-1983).

II- doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III- o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;

IV- as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos;

V- recursos oriundos de outras fontes.

Título VIII

Das Sanções à Violação dos Direitos do Autor e Direitos que lhes são conexos

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 121. As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Civis e Administrativas

Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 123. O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.

Art. 124. Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes; e, se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderão como contrafactores o importador e o distribuidor.

Art. 125. Aplica-se o disposto nos arts. 122 e 123 às transmissões, retransmissões, reproduções, ou publicações, realizadas, sem autorização, por quaisquer meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 126. Quem, na utilização, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade:

- a) em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 (três) dias consecutivos;
- b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal, de grande circulação, do domicílio do autor, do editor, ou do produtor;
- c) em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação através da imprensa, na forma a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 127. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

Parágrafo único. A interdição perdurará até que o infrator exhiba a autorização.

Art. 128. Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 129. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas sem autorização, por escrito, do autor, sob pena de serem multados, em 1 (um) salário mínimo da

região, se a infração se repetir depois que o autor notificar, por escrito, o artista e o empresário de sua proibição ao acréscimo, à supressão ou alteração verificados.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada pela autoridade que houver licenciado o espetáculo, e será recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Pelo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior, respondem solidariamente o artista e o empresário do espetáculo.

§ 3º No caso de reincidência, poderá o autor cassar a autorização dada para a representação ou execução.

Art. 130. A requerimento do titular dos direitos autorais, a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 73, determinará a suspensão do espetáculo por 24 (vinte e quatro) horas, da primeira vez, e por 48 (quarenta e oito) horas, em cada reincidência.

Capítulo III

Da Prescrição

Art. 131. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

Título IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 132. O Poder Executivo, mediante decreto, organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 133. Dentro em 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta Lei.

Art. 134. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, ressalvada a legislação especial que com ela for compatível.

Brasília, 14 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI

ANEXO B – Lei de direito autoral n° 9.610/98

LEI DE DIREITO AUTORAL – LEI N° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a pública sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não sejam uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I -os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II -as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV -as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
V- as composições musicais, tenham ou não letra;

VI -as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII -as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII -as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX -as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X -os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI -as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII -os programas de computador;

XIII -as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção,

organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual-

§ 1º Os programas de computador São objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei"

I -as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II- os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III -os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV -os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V -as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI -os nomes e títulos isolados;

VII -o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor .

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I- o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II -o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III -o de conservar a obra inédita;

IV -o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V -o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI -o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII -o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra calda em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos Ve VI. ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende' de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I -a reprodução parcial ou integral;

II -a edição;

III -a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV -a tradução para qualquer idioma;

V- a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI -a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII -a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII -a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX -a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X -quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercí[cio dos direitos patrimoniais. ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1. de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1. de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I -as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II -as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I -a reprodução.

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em c;liários ou periódicos. de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais. sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II -a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III -a citação em livros, jomais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica. na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV -o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem. vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V -a utilização de obras literárias. artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI -a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII -a utilização de obras literárias. artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII -a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações.

I -a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II -somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III -na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV -a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V -a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI -não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada. Poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constará o do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras Muras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I -o título da obra e seu autor;

II -no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III -o ano de publicação;

IV -o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II- editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III -mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais

§ 5. Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6. O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7. As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1. A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2. É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar.

I -o título da obra incluída e seu autor;

II -o nome ou pseudônimo do intérprete;

III -o ano de publicação;

IV -o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1. A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2. Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor.

I -o título da obra audiovisual:

II -os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III -o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso:

IV -os artistas intérpretes;

V -o ano de publicação;

VI -o seu nome ou marca que o identifique

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer.

I -a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II -o prazo de conclusão da obra;

III -a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 30 do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir.

I -sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II -sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV -a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar.

I -o título da obra;

II -a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III- o ano de publicação;

IV -o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1.º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I -a fixação de suas interpretações ou execuções;

II -a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III- a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV -a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V -qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1. Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto

§ 2. A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes.

I -a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II -a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III- a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV- (VETADO)

V -quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de freqüência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1. de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tomam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e ltero-musicais e de fonogramas. inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tomará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á 0 preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem.

I -alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II -alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III- suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV -distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma.

I -tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II -tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III- tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III

Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2.º do art. 42 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis n.ºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1.º e 2.º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis n.ºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

ANEXO C – Lei de programa de computador nº 9.609/98

LEI DE PROGRAMA DE COMPUTADOR – LEI Nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos. baseados em técnica digital ou análoga. para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Capítulo II

Da Proteção aos Direitos de Autor e do Registro

Art. 2º. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador e o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º. Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4. Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º. Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Art. 3º. Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

§ 1º. O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I- os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II- a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III -os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para caracterizar sua criação independente, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º. As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 4º. Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º. Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º. Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de serviços ou órgão público.

§ 3º. O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Art. 5º. Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programas de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 6º. Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador.

I –reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II -a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III -a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV -a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

Capítulo III

Das Garantias aos Usuários de Programas de Computador

Art 7º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 8º. Aquele que comercializar programa de computador quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica a respectiva versão, a assegurar ao respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único - A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Capítulo IV

Dos Contratos de Licença de Uso, de Comercialização e de Transferência de Tecnologia

Art. 9º .O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem extema deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º. Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direito de auto.

§ 2º. O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação de licitude das remessas e da sua conformidade ao caput deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatório a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Capítulo V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena -Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º. Se a violação consiste na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente.

Pena -Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º. Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I -quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo público;

II -quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º. No caso do inciso II parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação.

de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º. A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes de infração.

§ 2º. Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º. Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º. Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações à outra parte para outras finalidades.

§ 5º. Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas nesta e no artigo anterior, agindo de má-fé ou por espírito de emulação. capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei no 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

ANEXO D – Decreto n° 2.556/98

DECRETO Nº 2.556, de 20 de abril de 1998

Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador. sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art .1º Os programas de computador poderão, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial -INPI.

§ 1º O pedido de registro de que trata este artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações;

I -os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II- a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III -os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade.

§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art .2º A veracidade das informações de que trata o artigo anterior são de inteira responsabilidade do requerente, não prejudicando eventuais direitos de terceiros nem acarretando qualquer responsabilidade do Governo.

Art .3º À cessão dos direitos de autor sobre programa de computador aplica-se o disposto no art. 50 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art .4º Quando se tratar de programa de computador derivado de outro, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, o requerente do registro deverá juntar o instrumento pelo qual lhe foi autorizada a realização da derivação.

Art .5º O INPI expedirá normas complementares regulamentando os procedimentos relativos ao registro e à guarda das informações de caráter sigiloso, bem como fixando os valores das retribuições que lhe serão devidas.

Art .6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1998; 177º da Independência e 1100 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Israel Vargas